



DJ 1921
13/03/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1921 – PALMAS, QUINTA-FEIRA, 13 DE MARÇO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

SUMÁRIO

Presidência	1
Diretoria Judiciária.....	1
Tribunal Pleno	1
1ª Câmara Cível	2
2ª Câmara Cível	5
1ª Câmara Criminal.....	8
2ª Câmara Criminal.....	9
Divisão de Recursos Constitucionais.....	10
1º Grau de Jurisdição.....	10

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 052/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 07 de março do ano de 2008, WANDERSON CARVALHO BRAGANÇA, do cargo de provimento em comissão de Secretário da Diretoria do Foro da Comarca de 2ª Entrância de Taguatinga.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 12 dias do mês de março do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 053/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 14, § 5º da Lei nº 1818 de 24 de agosto de 2007, no uso de suas atribuições legais, resolve tornar sem efeito o Decreto Judiciário nº 024/2008, publicado no Diário da Justiça nº 1895 de 01 de fevereiro do fluente ano, que nomeou LUCIANA GODINHO E SILVA, para o cargo de provimento efetivo de Escrevente da Comarca de 3ª Entrância de Palmas.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 12 dias do mês de março do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 054/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1604/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido nos autos nº 34374(03/0031030-7), resolve nomear HERICÉLIA DA SILVA AGUIAR, para exercer o cargo de provimento efetivo de ESCRIVENTE da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, em virtude de haver sido habilitada em concurso público a que se submeteu na forma da lei.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 12 dias do mês de março do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 055/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte resolve nomear a partir de 13 de março de 2008, IVANETE BEZERRA DE CARVALHO COSTA, portadora do RG nº 83.531 – SSP/TO e do CPF nº 767.407.651-20; para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Gabinete de Desembargador, símbolo ADJ-4, a pedido do Desembargador JOSÉ NEVES, para ter exercício no Gabinete deste.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 12 dias do mês de março do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 154/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando o pedido da magistrada, resolve alterar o período do gozo de férias da Juíza CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, titular da Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Pedro Afonso, de 17.03 a 17.04 para 07.05 a 07.06 de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 12 dias do mês de março do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 159/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, resolve designar a Juíza MIRIAN ALVES DOURADO, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Guaraí, para, sem prejuízo de suas funções normais, responder pela Comarca de 1ª Entrância de Itacajá, a partir de 24 de março de 2008.

Revoguem-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 12 dias do mês de março do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

INQUÉRITO Nº 1715 (07/0059469- 8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO Nº 261/07 – PGJ/TO)

INDICIADOS: JOSÉ MAURÍCIO VIANA MEDEIROS E OUTROS

VÍTIMA: COLETIVIDADE

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 119/121, a seguir transcrita: “Trata-se de INQUÉRITO CRIMINAL, referente ao

procedimento administrativo preparatório n.º 261/2007 – PGJ/TO, em face do Sr. JOSÉ MAURÍCIO VIANA MEDEIROS (Prefeito Municipal de Wanderlândia –TO), SEBASTIÃO LIMA DE MORAIS (ex-Secretário Municipal de Finanças), JOÃO DE SOUSA LEITE (atual Secretário Municipal de Finanças), TÁCIO SOARES MENESES (Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Wanderlândia) e ARMSTRONG COLLINS CAMPOS MIRANDA (Engenheiro Civil, representante da empresa Construtora e Incorporadora Mão Forte Ltda), em que se apura a possível prática de crimes tipificados no artigo 1º, inciso XI, do Decreto-lei n.º 201/67 (adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei) e art. 90 da Lei n.º 8.666/93 (frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter normativo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação). O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Órgão de Cúpula, representado por sua Procuradora-Geral de Justiça, com base no aludido procedimento, ofereceu a denúncia de fls. 02/07 em desfavor dos aludidos indiciados, como incursos nos artigos em epígrafe. As fls. 08/09 requereu algumas diligências, bem como a quebra do sigilo bancário e fiscal da Prefeitura Municipal de Wanderlândia-TO, relativo ao período de março a dezembro de 2006, com fundamento no art. 1º, § 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, com o objetivo de averiguar os pagamentos efetuados à empresa Construtora e Incorporadora Mão Forte. Em despacho proferido às fls. 102, posterguei a apreciação dos pedidos formulados às fls. 08/09, para o momento do recebimento da denúncia, ocasião em que determinei a notificação do Sr. José Maurício Viana Medeiros (Prefeito Municipal) e dos demais indiciados para apresentarem resposta no prazo de 15 dias, nos termos do art. 4º, da Lei n.º 8.038/90. Todavia, antes mesmo de serem cumpridas as referidas determinações, sobreveio notícia nos autos do falecimento do indiciado Sr. José Maurício Viana Medeiros, Prefeito do Município de Wanderlândia –TO (certidão de fls. 104). Diante da informação do falecimento do Sr. José Maurício, despachei às fls. 107, com fulcro no art. 62 do CPP, determinando a requisição ao Registro Público da Comarca de Wanderlândia –TO, da certidão de óbito do indiciado em epígrafe. Juntada a certidão de óbito às fls. 111, os autos foram com vista ao Órgão de Cúpula Ministerial, o qual, representado pelo Subprocurador-Geral de Justiça, emitiu o parecer de fls. 114/116, opinando pelo decretação da extinção da punibilidade do réu José Maurício Viana de Medeiros, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, bem como pela remessa do presente Inquérito Criminal à Comarca de Wanderlândia, haja vista o deslocamento da competência. É o relatório do necessário. Com efeito, tendo em vista o falecimento do Sr. José Maurício Viana de Medeiros, no dia 09 de novembro de 2007, conforme certidão de óbito de fls. 111, e ouvido o Ministério Público, com fulcro no art. 62 do CPP, declaro extinta a punibilidade do mencionado indiciado. Assim sendo, face à ausência de foro por prerrogativa de função dos demais denunciados, DETERMINO a remessa dos presentes autos à Comarca de Wanderlândia – TO. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 10 de março de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora”.

REVISÃO CRIMINAL Nº 1561 (06/0047731- 2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1527/03, DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO)
REQUERENTE: ANTÔNIO DOS REIS DE SOUSA BARROS
Advogado: Rubens de Almeida Barros Júnior
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 420 a seguir transcrito: “Pelo compulsar dos autos verifico que foi exarada a decisão de fls. 375/378, determinando a extinção do processo sem julgamento de mérito, com o seu conseqüente arquivamento. As fls. 380/388 foi juntada uma carta do Requerente, e às fls. 396/418 foi novamente juntada outra carta. Todavia, em nada foi alterado o quadro processual constante nos autos, pois, houve repetidas explanações da matéria alegada na inicial. O revisionando não logrou demonstrar a presença de qualquer dos motivos legais para suportar o pleito revisional em exame, não indicou nenhuma prova nova que possa desconstituir o despacho de fls. 375/378, e de fl. 390. Assim, após as cautelas de praxe, archive-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 07 de março de 2008. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

REVISÃO CRIMINAL Nº 1583 (07/0060922- 9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 12244-2/05 – CONSELHO DA JUSTIÇA MILITAR)
REQUERENTE: WILSON NÉIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado: Josiran Barreira Bezerra
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 79, a seguir transcrito: “Aparentemente não houve lavratura da sentença e leitura da peça após a proclamação do resultado, nos termos exigidos pelos arts. 443 e 445 do Código de Processo Penal Militar, entretanto, o exame da matéria somente seria possível no âmbito do Habeas Corpus, agora transformando em revisão criminal por acórdão oriundo da 2ª Câmara Criminal. Em razão disso, com fulcro no artigo 625 do Código de Processo Penal e artigo 173 do RITJTO, tendo participado do julgamento da apelação criminal, fico impossibilitado de examinar a matéria e determino a redistribuição do presente feito. Cumpra-se. Palmas – TO, 5 de março de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos **Intimações às Partes**

ACÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL Nº 1538/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: EXECUÇÃO FISCAL Nº 4270/03 – 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins – TO.

REQUERENTE(S): AMADA BUCAR PEREIRA E OUTRO

ADVOGADO(A)S: Vera Lúcia Pontes

REQUERIDO(A)S: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO(A)S: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “Trata-se de Ação Cautelar manejada por AMADA BUCAR PEREIRA e ERNANDES AFONSO PEREIRA face à FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, em que os demandantes alegam serem proprietários e possuidores do imóvel situado à Rua José de Alencar, Lote 02, Quadra 120, Loteamento Paraíso, setor leste, com área de 420 m2, no município de Paraíso do Tocantins, neste Estado, sendo que, por um lapso da parte dos mesmos, não levaram a efeito o registro do respectivo título aquisitivo, permanecendo o imóvel em nome dos genitores do segundo requerente. Noticiam que o imóvel em questão acabou penhorado junto aos autos nº 4.270/2003, em trâmite junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins, o que motivou os requerentes ao manejo de “Embargos de Terceiro”, a fim de levantar a constrictão sobre o bem, sendo os mesmos, no entanto, rejeitados in limine pelo MM. Juízo “a quo”, sob o fundamento de “ilegitimidade, ausência de interesse processual e pedido juridicamente impossível”. Consignam os autores que contra a indigitada decisão propuseram recurso de apelação (AC 6786), o qual, entretanto, foi recebido apenas no efeito devolutivo, estando tal insurreição pendente de julgamento por esta Corte, se fazendo necessário o aviamento da presente demanda cautelar, por meio da qual pretendem ver preservados seus direitos enquanto titulares do bem penhorado, eis que as hastas públicas para a expropriação estão designadas para os dias 10/03/08 e 20/03/08, impondo-se, pois, a suspensão das mesmas ou de seus efeitos, a fim de evitar lesão grave ou de difícil reparação, como autoriza o art. 798 do Código de Processo Civil. Pugnam os requerentes pela concessão de medida liminar, ante a presença de seus requisitos condicionantes, a fim de se dotar o recurso de efeito suspensivo, e assim, obstar a realização das praças, empreendendo-se efeito suspensivo ao recurso de apelo em trâmite neste sodalício. Encerrando seu petitório, requerem a citação do requerido para os termos da presente demanda, bem como que no mérito seja a ação julgada procedente, ratificando-se a medida liminar ora requestada. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretendem os autores, empreender efeito suspensivo à recurso de apelação contra sentença que rejeitou liminarmente “embargos de terceiro” que aforaram face à Fazenda Pública Estadual, visando elidir constrictão sobre patrimônio que alegam de sua titularidade. Analisando-se a questão trazida à baila, denota-se que o magistrado monocrático, ao receber o recurso de apelo apenas no efeito devolutivo incidiu em manifesto equívoco, visto que a hipótese concreta não se encontra entre as elencadas no art. 520 do Diploma Processual Civil, tampouco se cogita que a previsão pertinente aos “embargos à execução” se estenda aos “embargos de terceiro”, eis que se tratam de vias processuais totalmente distintas em seu objeto. Entretanto, caberia aos embargantes aviar agravo de instrumento contra a decisão que fixou os efeitos de recebimento do recurso de apelação da sentença que rejeitou liminarmente os “embargos de terceiro”, quedando-se, contudo, inertes. A meu ver, tornou-se preclusa a pretensão de insurgimento contra tal pronunciamento, ainda que equívocado, do juiz de primeiro grau de jurisdição. Inobstante tal fato, é possível se discernir duas pretensões com a demanda intentada. A primeira delas de se empreender efeito suspensivo ao recurso, o que se mostrou inviável, como adrede se expôs; o segundo dos intentos, o de impedir a realização do preceito do bem objeto da ação de “embargos de terceiro”, ou, alternativamente, ante a iminência da primeira praça, suspender a emissão de possível carta de arrematação. Embora descartada a pretensão inaugural, de maior repercussão, tenho a segunda como plausível. O art. 798 do Código de Processo Civil, instituidor da “ações cautelares inominadas”, confere ao juiz o poder de prolar medidas que visem resguardar a eficácia de futura e eventual decisão a ser prolatada no processo principal, ou, preservar a integralidade do direito litigioso, ainda que não esteja a tutela tipificada na legislação. Trata-se de “poder geral de cautela”, e, examinando o conteúdo dos autos, tenho-no como perfeitamente aplicável ao caso sob submissão. Os autores alegam serem proprietários e legítimos possuidores do bem sob constrictão, no qual noticiam, inclusive, residir há tempos, tendo o sentenciante, no entanto, assinalado a inexistência da alegada posse e da condição de “terceiros” dos demandantes, o que o fez consignar a ausência das condições de ação por parte dos mesmos, pondo assim, termo final à demanda. O compulsar dos autos de “embargos de terceiro” em apenso, evidencia precipitação do Juízo “a quo” em seu convencimento. De inopino, antes de formado o contraditório e, especialmente, de instaurada a fase de instrução, eis tratar-se de autêntico processo de conhecimento, rejeitou os embargos propostos, sem possibilitar aos demandantes, a garantia ao devido processo legal, a fim de comprovarem a posse e a alegada titularidade do bem constricto anteriormente à penhora, o que, se positivado, ensejaria a declaração de procedência da ação intentada, ainda que inexistente o respectivo registro, conforme precedentes firmados pelo Superior Tribunal de Justiça: “É assente na jurisprudência desta Corte que a celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a possibilitar a constrictão do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, aplicando-se o disposto no enunciado da Súmula 84/STJ: “É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro” (STJ – RESP 974062/RS – Rel. Min. Denise Arruda – D.J. 15/11/2007). “Consoante o ditame do enunciado sumular nº 84 deste STJ, “é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovidos de registro”. A jurisprudência desta Corte tem afastado o reconhecimento de fraude à execução nos casos em que a alienação do bem do executado a terceiro de boa-fé tenha-se dado anteriormente ao registro da penhora do imóvel” (STJ – RESP 893105/AL – Rel. Min. Francisco Falcão – D.J. 18/12/2006). No caso sob exame, a hipótese trazida pelos embargantes se mostra ainda mais contundente em relação ao enunciado sumular, eis que alegam titularidade do domínio, me parecendo oportuno e legítimo que se lhes garanta o acesso ao devido processo legal, até porque, presentes as condições de ação. Nesse sentido, não há dúvida acerca da legitimidade dos autores ao manejo da demanda, eis que requerem tutela jurisdicional para a salvaguarda de direito próprio; também lhes socorre o interesse de agir, sendo esta, a

demanda adequada e útil, em tese, à preservação de seu intento jurídico; e, por fim, a possibilidade jurídica do pedido, revelada na permissibilidade do pedido formulado à luz do ordenamento jurídico pátrio. Demonstrada a plausibilidade jurídica da pretensão, resta inequívoco o perigo de dano iminente à órbita jurídica dos autores, revelada na possibilidade de expropriação patrimonial, que os privaria do bem objeto de contenda, fato condutor de prejuízo de difícil reparação. Presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requestada, determinando a suspensão da praça designada para o dia 20/03/08, ou, se ocorrida a praça inaugural, marcada para o dia 10/03/08, e tendo ocorrido arrematação do bem, que seja suspensa a expedição da respectiva carta até julgamento do recurso de apelação aforado pelos demandantes (AC 6786), comunicando-se, desde logo, o Juízo “a quo” mediante o envio de fac-símile. Cite-se o requerido para os termos da presente, sob as advertências de lei e, querendo, contestá-la no prazo legal. Esgotado o prazo de defesa, apense-se o presente caderno processual aos autos principais (AC 6786). Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de março de 2008.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 7951/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Indenização nº 1337/03 – 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas-TO.

AGRAVANTE: TRANSBRASILIANA – TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO: Karine Aparecida de Oliveira Dias Vito

AGRAVADO: ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS: José Marcelino Sobrinho e Outra

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “TRANSBRASILIANA – TRANSPORTES E TURISMO LTDA maneja o presente agravo de instrumento buscando a reforma da decisão que negou seguimento ao processamento do recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou procedente a Ação de Indenização movida por ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA em desfavor da ora agravante. Tece inúmeras considerações sobre o desacerto da decisão vergastada, requerendo, liminarmente, o efeito suspensivo e, ao final, que o presente seja conhecido e provido para que o Tribunal revogue o decisum hostilizado. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, ressalvo que a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522 do CPC, disciplina que “das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retila, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”. (Grifei). Ultrapassada a questão quanto ao processamento do recurso de agravo em sua forma de instrumento, consigno que é de clareza meridiana que o recurso de agravo de instrumento deve ser instruído, além das peças obrigatórias indicadas pelo inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, com as facultativas, necessárias à comprovação das alegações da parte agravante. Com efeito, em que pesem as argumentações lançadas na vestibular do recuso de agravo, o recorrente não colacionou à sua irrisignação documentos que comprovassem o alegado quanto a tempestividade da apelação interposta junto a instância singular, fato que, por sua vez, impõe a negativa de seguimento do presente. Hely Lopes Meirelles é taxativo ao afirmar que “o agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou a turma julgadora o não conhecimento dele” (IX ETAB, 3ª, conclusão: maioria). A própria Corte Superior não diverge quanto ao tema: Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 7. 1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso. 2. No caso, entendendo o Tribunal de origem que, nos autos do agravo de instrumento a ele dirigido, não havia documentos que tornassem possível a análise dos corretos limites da pretensão, não há falar em ofensa ao art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil, mas em reexame de provas (Súmula 7). 3. Nego provimento ao agravo regimental. Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao presente. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de março de 2008.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6548/07

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.

REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61935-3/06 – 1ª V.F.F. E R. P.

APELANTE(S): CHEFE DA RECEITA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

ADVOGADO(A/S): Alessandra A. França Alves

APELADO(A/S): COMAGRIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

ADVOGADO(A/S): José Hilário Rodrigues

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Ricardo Vicente da Silva

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “JOSÉ PINHEIRO DA SILVA FAIAL (CHEFE DA RECEITA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA) maneja recurso contra sentença de lavra do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Araguaína, neste Estado, exarada em sede de “Mandado de Segurança” impetrado por COMAGRIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, na qual o magistrado “a quo”, concedendo a tutela perseguida, determinou à autoridade impetrada que autorizasse a impressão de notas fiscais e de prestação de serviços, possibilitando assim, o regular desenvolvimento das atividades da demandante. É o relatório que interessa. DECIDO. Do compulsar dos autos, denota-se que o recurso manejado não deve prosseguir. Denota-se do arrazoado de apelo que sua interposição se deu pela própria autoridade impetrada, pessoa desprovida de legitimidade para o aviamento de insurreição contra ato coator que lhe seja atribuído. In casu, a prerrogativa seria do Município de Araguaína, que suportará o ônus da tutela jurisdicional que lhe foi desfavorável. À autoridade impetrada cabe, tão somente, prestar as informações solicitadas pelo juiz, e não atuar como se parte fosse, defendendo pessoalmente a órbita jurídica do Administração Municipal. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível,

improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Nesse aspecto, o festejado NELSON NERY JÚNIOR assim leciona: “Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício”. (in Código de Processo Civil comentado, 4ª Edição, pág. 1.071, nota 02). Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo se remeter os autos à origem para os fins de mister. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de março de 2008.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

Acórdãos

EMBARGOS INFRINGENTES – Nº 1.566/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS.

ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO.

EMBARGADO: ANTÔNIO NETO REIS DA LUZ.

ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES E OUTRA.

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

EMENTA: “EMBARGOS INFRINGENTES - ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO - POR MAIORIA - NÃO CONHECIMENTO - NÃO PREECHIMENTO DOS REQUISITOS.” 1- Somente no caso de reforma da sentença, vale dizer, de provimento da apelação para correção de erro in iudicando, de questões de fundo, por acórdão não unânime, é que são cabíveis os embargos infringentes. 2- Não há que se falar em embargos infringentes, uma vez que não houve reforma da decisão de primeiro grau, Art. 530, CPC.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1.566/05, onde figuram, como Embargante, MUNICÍPIO DE PALMAS e, como Embargado, ANTÔNIO NETO REIS DA SILVA. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma julgadora da 1ª Câmara Civil do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR MAIORIA, votou no sentido de NÃO CONHECER os Embargos Infringentes, uma vez que não houve reforma da decisão de primeiro grau (voto oral Des. LIBERATO PÓVOA), prevalecendo o acórdão da Apelação. Votaram acompanhando o Relator para o acórdão, os Exmos. Srs. Desembargadores, AMADO CILTON e JACQUELINE ADORNO. O Sr. Desembargador CARLOS SOUZA votou no sentido de proveimento aos Embargos Infringentes. A Sra. Des. WILLAMARA LEILA o acompanhou. A d. Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. Marcos Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas – TO 20 de fevereiro de 2008.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2396/05 (Ref. MS 1284/04)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACEMA

REMETENTE: JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO TOCANTINS-TO

IMPETRANTE: LUIZ CABRAL DOS SANTOS

ADVOGADO: SÉRGIO BARROS DE SOUZA

IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA-TO

PROC. JUST.: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: REEXAME OBRIGATÓRIO – MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA-TO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – ESTÁGIO PROBATÓRIO – EXONERAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. - RECURSO IMPROVIDO. O estágio probatório é o período em que o servidor será observado, sendo que, cabe a Administração a apuração da conveniência ou não de sua permanência no serviço público. 2- A exoneração de servidor público na fase do estágio probatório não é arbitrária, mas, deve pautar-se em fatos que revelem desempenho insuficiente, inaptidão ou desídia do servidor, sendo que, referidas falhas devem ser apuradas pelos meios administrativos consentâneos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Duplo Grau de Jurisdição nº 2396/05 em que Luiz Cabral dos Santos é requerente e o Prefeitura Municipal de Caseara-TO é requerido. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. AMADO CILTON, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do reexame necessário, por próprio e tempestivo, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença prolatada na instância singular. Votaram: Exmº. Srº. Desº. Jacqueline Adorno Exmº. Srº. Desº. Carlos Souza Exmº. Srº. Desº. Lauro Augusto Moreira Maia Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Marco Antônio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 13 de fevereiro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3457/02

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA - TO

APELANTE: JUAREZ DE PAULA E SILVA FILHO

ADVOGADO: ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA

APELADA: MARIA BORGES DE PAULA E SILVA E OUTRAS

ADVOGADO: LEOMAR PEREIRA DA CONCEIÇÃO

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES AFASTADAS - MÉRITO - REQUISITOS DO ARTIGO 914 DO CPC PREENCHIDOS - PROCEDÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. I – Restando comprovados nos autos o binômio “necessidade-adequação”, o primeiro, quanto à atividade jurisdicional e o segundo quanto à adequação de provimento e procedimento desejados, não há que se falar em falta de interesse processual. II – Documentos juntados de forma irregular, devem ser desentranhados dos autos, sem que essa decisão caracterize cerceamento de defesa. III – Estando preenchidos os requisitos do Artigo 914 do CPC, as contas devem ser prestadas de forma detalhada e no prazo legal. IV – Recurso Conhecido e Improvido por Unanimidade.

ACORDÃO: Vistos, relatados, e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 3457/02, em que figuram como apelante JUAREZ DE PAULA E SILVA FILHO, e como apelados MARIA BORGES DE PAULA E SILVA E OUTRAS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao presente recurso, mantendo na íntegra a sentença vergastada. Votaram: Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA, Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO e o Exmo. Desembargador CARLOS SOUZA, estes últimos acompanhando o voto da relatora. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria o Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 28 de novembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6352/07

ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA – TO

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: LUIS FERNANDO CORRÊA LOURENÇO E OUTROS

APELADOS: JOSÉ EDISON FÉLIX DE SOUSA MOREIRA E PAULO CARLOS MOREIRA

ADVOGADOS: JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO – ALTERAÇÃO DA LEI PROCESSUAL – LEI 11.280/06 - APLICAÇÃO IMEDIATA. PRESCRIÇÃO – QUESTÃO PATRIMONIAL – DECLARAÇÃO DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – TEMPO DE TRAMITAÇÃO MARCADO POR PERÍODOS DE INATIVIDADE PROCESSUAL – REDUÇÃO DE VERBA COM FIXAÇÃO EXASPERADA. A alteração da lei processual tem eficácia imediata sobre os feitos em andamento, ficando à sua margem apenas os atos pretéritos, não tendo as partes, direito adquirido a um regime processual. Desta forma, não merece censura a decisão que, apoiada na Lei 11.382/06, declarou, de ofício, a prescrição da cobrança de “cédula de crédito rural” que aparelha demanda executiva, ante permissão constante do §5º, do art. 219 do Diploma Processual Civil. Inobstante o valor da causa e sua longínqua data de aforamento, o compulsar dos autos revela extensos períodos de inatividade processual, recomendando a minoração de verba honorária fixada exasperadamente. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 6352, em que figuram como apelante Banco do Brasil S/A e como apelados José Edison Félix de Sousa Moreira e Paulo Carlos Moreira. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e deu-lhe parcial provimento, reformando a sentença fustigada exclusivamente para minorar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios aos termos adrede definidos, tudo em conformidade com relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 13 de fevereiro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3349 (02/0026616-0)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

APELANTE: ANTÔNIO BERNARDES JÚNIOR

ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA

APELADOS: DILSON PEREIRA COELHO E VASTI DE OLIVEIRA COELHO

ADVOGADO: JOÃO INÁCIO DA SILVA NEIVA

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – NULIDADE DA SENTENÇA POR DESCOMPASSO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO – INOCORRÊNCIA – JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO VERIFICADO – MORA EX RE – NOTIFICAÇÃO E OPORTUNIDADE PARA PURGAR A MORA – DESNECESSIDADE – RECURSO IMPROVIDO - UNÂNIME. I – Não há que se falar em nulidade do decisum se o magistrado singular agiu nos estritos limites das normas legais, aplicando-as com robusta fundamentação. II – Em se tratando de mora ex re, incide na espécie a regra dies interpellat pro homine, vale dizer, a mora do devedor opera-se automaticamente, autorizando o credor a, de imediato, pleitear resolução judicial do contrato, independentemente de intimação ou notificação para purgá-la. III – Recurso Conhecido e Improvido por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Civil nº 3349/02, em que figura como apelante ANTÔNIO BERNARDES JÚNIOR e apelados DILSON PEREIRA COELHO E VASTI DE OLIVEIRA COELHO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, confirmando na íntegra a decisão combatida. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. A 4ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria a Exma. Sra. MARIA COTINHA BEZERRA, Procuradora de Justiça. Palmas, 30 de Janeiro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6526/07

ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLFIA – TO

APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADOS: JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTROS

APELADOS: ANASTÁCIO GOMES DA SILVA E MARIA DE NAZARÉ ASSUNÇÃO

ADVOGADO: CALIXTA MARIA SANTOS

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: CIVIL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – MORTE – EVENTO ANTERIOR À LEI 11.482/07 – CONDENAÇÃO COM ESTEIO EM SALÁRIOS MÍNIMOS – POSSIBILIDADE. Tendo o sinistro, do qual adveio o evento morte, ocorrido anteriormente à edição da Lei 11.482/07, não merece censura a decisão que fixou a condenação da seguradora demandada em quarenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 6.194/74, norma regente incidente ao caso que dessa forma dispunha. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 6526, em que figuram como apelante Bradesco Seguros S/A e como apelados Anastácio Gomes da Silva e Maria de Nazaré Assunção. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, a

3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento, razão pela qual manteve inalterada a prestação jurisdicional de instância singular, tudo em conformidade com relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Sustentação oral na pessoa do Advogado do Apelante, Dr. José Carlos Silveira Simões na sessão do dia 30/01/2008. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 13 de fevereiro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL – Nº 4.050/04

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA.

1º APELANTE: COJUDA- CONSTRUTORA JULIÃO LTDA.

ADVOGADO: JOSÉ TITO DE SOUSA.

2º APELANTE: TESCON ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO: TAGORE PACHECO T. DE MAGALHÃES.

APELADO: ESPÓLIO DE JOSÉ ARAÚJO DOS SANTOS NETO.

ADVOGADO: LEOMAR PEREIRA DA CONCEIÇÃO.

PROC. JUSTIÇA: Exma. Sra. ANGELICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

EMENTA: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - DANOS MORAIS - NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - CULPA CONCORRENTE DO APELANTE." 1- É presumida a culpa do empregador, conforme o art. 932, inc. III do Cód. Civil Brasileiro. 2- A conduta culposa do Apelante é fator determinante de sua condenação ao ressarcimento dos danos materiais e morais causados. 3- Segundo a regra da responsabilidade subjetiva, prevista no art 927, caput do CC, a conduta do empregador ou preposto, revela negligência e despreocupação para com a segurança do empregado, dando causa ao acidente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTE DE ATO ILÍCITO Nº 1.047/97, onde figuram, como 1º Apelante, COJUDA – CONSTRUTORA JULIÃO LTDA e 2º Apelante, TESCON ENGENHARIA LTDA e como Apelado, ESPÓLIO E JOSÉ DE ARAÚJO DOS SANTOS NETO. Sob a Presidência do Exmo. Sr Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE, negou provimento ao recurso de COJUDA – CONSTRUTORA JULIÃO LTDA. E, POR MAIORIA de votos, deu provimento ao 2º Apelante com relação à condenação por danos morais, em face da ilegitimidade apontada nas razões delineadas no voto. A Sra. Desa. WILLAMARA LEILA votou divergentemente no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de COJUDA- CONSTRUTORA JULIÃO LTDA, confirmando, em relação a ela, a decisão vergastada. O Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA, refluíu de seu voto para acompanhar o voto da Sra Desa. WILLAMARA LEILA, divergindo apenas quanto à condenação por danos morais, em face da ilegitimidade apontada nas razões delineadas no voto do Sr. Des. AMADO CILTON. A doutra Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. Clenan Renault de Melo Pereira Procurador de Justiça. Palmas – TO 21 de novembro de 2007

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6248/07

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO Nº 2085/03 – 3ª VARA CÍVEL)

APELANTE: CARLOS ROBERTO XAVIER DE CARVALHO

ADVOGADO: NIVAIR VIEIRA BORGES E OUTRO

APELADOS: ANTÔNIO CARLOS PORTIOLLI FILHO E OUTROS

ADVOGADOS: LONGINO JOSÉ CAETANO FERNANDES E OUTRA

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – REPARAÇÃO DE DANOS – ALEGAÇÃO DE PREJUÍZOS MATERIAL E MORAL EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO PENAL – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL – PRETENSÃO REJEITADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – FIXAÇÃO COM ESPEQUE NO §4º DO ART. 20 DO CPC – VALOR DA CAUSA – POSSIBILIDADE DE INFLUIR NA FIXAÇÃO DA VERBA. Deve se rejeitar a pretensão indenizatória daquele que, demandado em ação penal, alega conseqüente prejuízo em seus negócios e o fim de seu casamento, se no curso da lide não demonstra o nexo causal entre os fatos. O valor da causa, que em tese corresponde ao do bem ou direito litigioso, embora não isoladamente, contribui para a fixação da verba honorária, eis que inserida na concepção de “importância da causa”, aspecto que deve ser tomado em conta na hipótese concreta, em que, em conjunto com os demais fatores de relevância, recomenda a manutenção do quantum fixado monocraticamente. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 6248, em que figuram como apelante Carlos Roberto Xavier de Carvalho e como apelados Antônio Carlos Portioli Filho e Outros. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento, razão pela qual manteve intacta a sentença fustigada em todos os seus termos, tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Sustentação oral por parte dos apelados, na pessoa de seu Advogado, o Dr. Longino José Caetano Fernandes. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 20 de fevereiro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6264/07

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO

REFERENTE: (AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM DEPÓSITO INCIDENTE COM PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 5758/03 – 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO: LEANDRO RÓGERES LORENZI

APELADO: DURVAL MIRANDA JÚNIOR

ADVOGADA: DURVAL MIRANDA JÚNIOR

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TUTELA JURISDICCIONAL PRETENDIDA – DEFICIÊNCIA NA FORMULAÇÃO DOS PEDIDOS SUPERADA – NULIDADE AFASTADA. CONTRATO BANCÁRIO – COMISSÃO

DE PERMANÊNCIA – CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA E MULTA – IMPOSSIBILIDADE Não se cogita a ocorrência de nulidade processual, por deficiência da petição inicial na construção dos pedidos formulados pelo autor, se da leitura da peça é possível se aferir qual a tutela jurisdicional perseguida. Em que pese a permissibilidade da contratação da comissão de permanência, não se admite sua cumulação com juros de mora e multa, o que, na hipótese, enseja sua extirpação do pacto. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 6264, em que figuram como apelante Banco ABN Amro Real S/A e como apelado Durval Miranda Júnior. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento, razão pela qual, manteve intacta a sentença fustigada, tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. A 3ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar suscitada. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 20 de fevereiro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6114/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO

REFERENTE: (AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM REVISÃO E DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS Nº 1600/02 – 4ª VARA CÍVEL)

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADOS: MARINÓLIA DIAS DOS REIS E OUTROS

APELADO: DAGOBERTO PINHEIRO ANDRADE FILHO

ADVOGADA: KEYLA MÁRCIA G. ROSAL E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – FALTA DE JUNTADA DO PACTO AOS AUTOS – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MEDIANTE OUTROS ELEMENTOS – PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO AFASTADO. JUROS REMUNERATÓRIOS - DEVER DE OBSERVÂNCIA DA EXPRESSA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO – LIAME SOB A ÉGIDE DO REVOGADO §3º DO ART. 192 DA MAGNA CARTA DE 1988- NORMA AUTO-APLICÁVEL NO PERÍODO DE SUA VIGÊNCIA. CLAUSULA ABUSIVA - INFRINGÊNCIA DO ART. 51 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE JUROS DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS, FACE MUTUA ADMISSÃO DE PACTUAÇÃO DE DETERMINADA TAXA, QUE DEVE APENAS SER REDUZIDA AO LIMITE CONSTITUCIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA – IMPOSSIBILIDADE – EXTIRPAÇÃO IMPERATIVA DA CLÁUSULA QUE A PREVÊ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PACTUAÇÃO EXPRESSA – DEMONSTRAÇÃO INEXISTENTE – PREVALECIMENTO DA PERIODICIDADE ANUAL. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA À MAIOR – AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REPETIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE. APURAÇÃO DE SALDO DEVEDOR MEDIANTE DILIGÊNCIA EXTRAJUDICIAL DAS PARTES. Nas operações de concessão de crédito anteriores à EC nº 040, ainda que ajustadas com instituições financeiras, os juros remuneratórios não podem ultrapassar 12% ao ano, pois auto-aplicável a norma então contida no §3º do art. 192 da Constituição Federal, que expressamente fixava este patamar. Ademais, a cláusula que prevê a cobrança de juros exorbitantes viola o art. 51 do CDC, devendo ser considerada manifestamente abusiva. Entretanto, não se cogita que, à falta de encarte do instrumento contratual nos autos, se apliquem juros de 0,5% ao mês, se as partes admitem que a taxa ajustada era de 2,65152% ao mês, devendo se operar, apenas, a redução desta ao patamar previsto na norma limitadora então vigente. Não se mostra admissível a cumulação de comissão de permanência com juros de mora, infração que autoriza a extirpação da primeira do liame contratual. Não se admite a capitalização de juros mensalmente quando não expressamente pactuada. Na ausência de demonstração nesse sentido, impõe a adoção da periodicidade anual. À falta de pedido expresso, não se cogita a condenação da instituição mutuante a restituir os pagamentos feitos à maior, derivados das modificações das cláusulas contratuais. Em sede revisional, a apuração do saldo do mútuo deve ser objeto de diligência extrajudicial a cargo das partes. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 6114, em que figuram como apelante Banco Volkswagen S/A e como apelado Dagoberto Pinheiro Andrade Filho. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e deu-lhe parcial provimento, reformando a sentença vergastada tão-somente para majorar os juros remuneratórios para 1% (um por cento) ao mês, bem como para excluir a condenação à devolução de eventual quantia a maior paga pelo mutuário, tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. A 3ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar suscitada. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 20 de fevereiro de 2008.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7858 (08/0062029-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 106011-0/07, da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO

AGRAVANTE: MARYELLE FERREIRA GARCIA FELICÍSSIMO

ADVOGADO: Célio Henrique Magalhães Rocha

AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS E DO QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, com pedido de suspensão dos efeitos da decisão de folhas 129//130, através da qual a MM. Juíza de Direito a quo entendeu por indeferir o pleito de liminar formulado para que se permita a inclusão da ora agravante no Curso de Formação de Oficiais, bem ainda, no Quadro de Oficiais Bombeiros Militar Especialistas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins. Alega a Recorrente ter obtido aprovação na prova intelectual (1º lugar); prova de aptidão física (1º lugar); avaliação psicológica (apta) e, não obstante tais resultados, fora, na fase de avaliação médica e odontológica, considerada inapta por não contar com a estatura de 1,60 metros exigida pelo edital do certame e da legislação de regência da Corporação Militar Tocantinense, vez que conta com 1,595 metros de altura. Ao final, requer, liminarmente, a suspensão da decisão recorrida para que possa participar do Curso de Formação de Oficiais e ingressar no Quadro de Oficiais Bombeiros Militar Especialistas do Corpo de Bombeiros do Estado do Tocantins, que deverá ser confirmada por ocasião do julgamento de mérito do presente recurso. Pleiteia, ainda, a gratuidade da justiça. Pela espécie a liminar de efeito suspensivo é medida prontamente recomendável. Cumpre observar que o edital do certame e a legislação que rege a Corporação de Bombeiros Militares do Estado do Tocantins exigem, expressamente, dos candidatos ao ingresso na Corporação, a estatura de 1,63 metros, para o sexo masculino, e 1,60 metros, para o sexo feminino. Entretanto, no caso em exame, necessário verificar que a candidata concorre ao cargo de oficial especialista em engenharia ambiental, cujas funções se diferenciam, e muito, das atribuições desempenhadas por um policial militar (agente), mostrando-se desarrazoada a exigência de altura mínima, considerando-se a natureza eminentemente burocrática da atividade a ser desempenhada pela recorrente. Nessa esteira, a jurisprudência que se segue: “CONCURSO PÚBLICO - FATOR ALTURA. Caso a caso, há de perquirir-se a sintonia da exigência, no que implica fator de tratamento diferenciado com a função a ser exercida. No âmbito da polícia, ao contrário do que ocorre com o agente em si, não se tem como constitucional a exigência de altura mínima, considerados homens e mulheres, de um metro e sessenta para a habilitação ao cargo de escrivão, cuja natureza é estritamente escriturária, muito embora de nível elevado.” (STF - RE 150455/MS - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 15/12/1998 - Órgão Julgador: Segunda Turma – Publicação: DJ 07-05-1999 PP-00012) Outrossim, tenho que o princípio da igualdade, consagrado na Constituição Federal, foi estabelecido com a finalidade de garantir tratamento isonômico aos cidadãos, inclusive no serviço público, dessa forma, em princípio os requisitos para acesso a cargo público não poderiam estabelecer limitações ou discriminações, excetuando-se, logicamente, as hipóteses em que podem ser estabelecidos critérios limitadores da admissão, como, por exemplo, nos casos em que as limitações são compatíveis com as exigências do cargo. Assim, entendo se enquadrar o caso dentre os considerados suficientes a se justificar a concessão do efeito suspensivo à decisão recorrida, por ser capaz de impor à Agravante, pelo menos neste momento, lesão grave e de difícil reparação. Dessa forma, considerando a exposição acima, hei por suspender os efeitos da decisão recorrida e determinar a inclusão da ora agravante no Curso de Formação de Oficiais, bem ainda, no Quadro de Oficiais Bombeiros Militar Especialistas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins. Requistem-se informações à MM. Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos e Registros Públicos da Comarca de Palmas, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Prestadas ou não as informações, de acordo com o artigo 527, inciso VI, do CPC, ouça-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça. Após, conclusos. Cumpra-se. Palmas, 01 de fevereiro de 2008. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7835 (08/0061733-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Carta Precatória nº 312/97, da Vara Cível da Comarca de Araguaçu - TO

AGRAVANTE: AGROPECUÁRIA RIO DO FOGO LTDA.

ADVOGADO: Jéferson Roberto Disconsi de Sá

AGRAVADO: BNDES – BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Compulsando os autos, observo a existência de pedido de reconsideração formulado pela Agravante (fls. 421/423) visando a reforma da decisão proferida (fls. 418/419) nos presentes autos de agravo de instrumento. Cumpre anotar, consoante a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil em relação ao recurso de agravo de instrumento, que o pedido de reconsideração visando a reforma da decisão que defere, indefere ou converte em retido o agravo de instrumento, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo ou se o próprio relator a reconsiderar. É o que se extrai do teor do artigo 527, parágrafo único, do Diploma Processual Civil, vejamos: “Art. 527. (...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. (...)”. Compulsando os autos, observo que a decisão objeto do pedido de reconsideração fora exarada no sentido de se indeferir o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida. Verifico, ainda, que as alegações do recorrente não são suficientes a mudar o convencimento que externei por ocasião da prolação da decisão objeto do pedido de reconsideração, razão pela qual, hei por não reconsiderá-la, mantendo-a em todos os seus termos. Dessa forma, não conheço do recurso e determino, na forma prevista no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, que se requeiram informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Araguaçu, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Prestadas ou não as informações, de acordo com o artigo 527, inciso VI, do CPC, ouça-se a Procuradoria-Geral da Justiça. Após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de março de 2008. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7132 (07/0055404-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 13536/07, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi-TO.

AGRAVANTE: JOÃO MARTINS NETO

ADVOGADO: Ibanor Antônio de Oliveira
 AGRAVADO: DELEGADO DE POLÍCIA DO 1º DISTRITO DE GURUPI-TO.
 PROC. EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "João Martins Neto apresenta pedido de reconsideração das decisões de folhas 131/133 e 144/145, proferidas, pelos Magistrados, Dr. José Ribamar Mendes Júnior e Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho, respectivamente, objetivando a sua nomeação como depositário fiel do veículo: caminhonete GM, modelo Blazer, cor prata, placa KEU 0983, município de Goiânia; objeto da apreensão levada a efeito pela autoridade indicada como coatora, até a finalização do procedimento policial. Aduz, para justificar sua pretensão, ter agido de boa-fé; já se ter passado mais de 12 (doze) meses do acontecimento e ninguém ter tentado recuperar o veículo. Acresce que o veículo encontra-se abandonado no pátio do 1º Distrito Policial de Gurupi, sob o efeito das intempéries, o que esta lhe causando a destruição. Entende que nenhum prejuízo haverá para as partes envolvidas no feito, caso seja nomeado como depositário fiel do bem até julgamento dos processos e encerramento do procedimento criminal, ao passo em que o veículo será conservado, além de permitir ao agravante a utilização do mesmo no cumprimento de suas obrigações profissionais. Ao final, requer seja deferido o pedido de reconsideração para determinar a suspensão recorrida, de forma a permitir que fique como depositário fiel do veículo objeto da lide. Ressai dos autos ser o agravante pessoa de boa índole e, no caso em exame, ter agido de boa-fé ao comprar o referido veículo, uma vez que o submeteu a vistoria, por duas vezes junto ao Detran, através das quais obteve a informação de que o veículo não apresentava qualquer impedimento ou gravame. Outrossim, verifico ter pago pela aquisição do veículo em alusão a importância de R\$46.000,00 (quarenta e seis mil reais), sendo parte em dinheiro e parte financiada (R\$30.000,00 – trinta mil reais), junto a BV Financeira, que, inclusive, incluiu o seu nome nos cadastros de restrições ao crédito (serasa, spc e etc.). Considerando as informações acima, entendo não haver óbice a que o veículo fique sob a guarda do agravante, para que desenvolva suas atividades profissionais, impedindo, inclusive, que se deteriore no pátio do 1º Distrito Policial de Gurupi. Posto isto, hei por reconsiderar as decisões de folhas 131/133 e 144/145 destes autos, da lavra dos Magistrados, Dr. José Ribamar Mendes Júnior e Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho, respectivamente, e, conseqüentemente, suspender a decisão proferida em primeira instância, para nomear o agravante como depositário fiel do veículo caminhonete GM, modelo Blazer, cor prata, placa KEU 0983, emplacado no município de Goiânia. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito, prolator da decisão guerreada, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC, intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se quanto ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender conveniente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de março de 2008. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4684 (05/0041131-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
 REFERENTE: Ação de Revogação dos Benefícios da Assistência Judiciária nº 5736/03, da 1ª Vara Cível.
 APELANTE: ALCÂNTARA & BEZERRA LTDA.
 ADVOGADOS: Emerson dos Santos Costa e Outros
 APELADA: MALHARIA MASTER LTDA.
 ADVOGADA: Roseani Curvino Trindade
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. CONCESSÃO. ADMISSIBILIDADE. É indiscrepante o entendimento dos Tribunais Pátrios sobre a possibilidade de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas com fins lucrativos, desde que estas comprovem não ter condições de suportar os encargos do processo, sem comprometer a existência da entidade, e cujo ônus lhes compete, exclusivamente, sendo certo que meras alegações de dívidas junto ao fisco não se prestam a tanto.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 4684/05, figurando, como apelante, ALCÂNTARA & BEZERRA LTDA, e, como apelada, MALHARIA MASTER LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator. Votaram com o Relator, a Excelentíssima Senhora Juíza Flávia Afini Bovo – Revisora, e o Excelentíssimo Senhor Juiz Sândalo Bueno do Nascimento, na qualidade de vogal. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Des. Antônio Félix - Vogal. Presente à sessão, o Exmº. Sr. Dr. Alcír Raineri Filho, representando a Procuradoria Geral de Justiça. Palmas-TO, 23 de janeiro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4923 (05/0043418-2)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO
 REFERENTE: Ação Monitória nº 4809/04, da 1ª Vara Cível.
 APELANTE: PEDRO WELLINGTON MILHOMEM SOUSA
 ADVOGADO: Sérgio Barros de Souza
 APELADA: LOPES & MARINHO LTDA.
 ADVOGADO: Ricardo Teixeira Marinho
 RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA EMBASADA EM CHEQUES, DE HÁ MUITO, PRESCRITOS – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – PROCEDÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO, POR QUEM EMITIRA TAIS TÍTULOS, DE QUE TENHA EFETUADO O SEU RESPECTIVO PAGAMENTO, AINDA QUE PARCIALMENTE. SENTENÇA PROLATADA COM INEQUÍVOCO ACERTO – APELAÇÃO DELA INTERPOSTA – IMPROVIMENTO. Não caracteriza cerceamento de defesa, decisão proferida com esteio em consistentes documentos apresentados pelo Autor, e não desconstruídos pelo Réu, mediante prova de idêntica natureza, o que, por conseguinte, não oportuniza instrução probatória exclusivamente testemunhal, objetivando descaracterizá-los. É cabível a ação monitória a quem, com supedâneo em prova escrita sem eficácia de título executivo, desde que o quantum debeatur exsurja do próprio documento embasador da pretensão de

recebimento do crédito, sendo prescindível eventual liquidação, para tanto, até porque inadequada à celeridade e caráter sumário da ação em referência.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 4923/05, figurando, como apelante, Pedro Wellington Milhomem Sousa, e, como apelado, LOPES & MARINHO LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio Félix, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, a Excelentíssima Senhora Juíza Flávia Afini Bovo – Revisora, e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio Félix, na qualidade de vogal. Presente à sessão, a Exma. Sra. Dra. Maria Cotinha Bezerra – Proc. Substituta, representando a Procuradoria Geral de Justiça. Palmas-TO, 16 de janeiro de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5508 (06/0049155-2)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 REFERENTE: Ação de Indenização c/c Danos Materiais e Morais nº 5862/03 (7411/03), da 2ª Vara Cível.
 EMBARGANTE/APELANTE: PAULO ROBERTO JORGE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: Roberval Aires Pereira Pimenta
 EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 602/603
 APELADO: INVESTCO S/A.
 ADVOGADOS: Cláudia Cristina Cruz Mesquita Ponce e Outros
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL – IMPROVIMENTO. 1. A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECAI SOBRE O VOTO TIDO COMO VENCEDOR, E NÃO DA EMENTA, MERO RESUMO DAQUELE, SENDO, PORTANTO, INCORRETO CONTRA ELA INSURGIR-SE. 2. É DE SE CONCLUIR QUE A OMISSÃO E A CONTRADIÇÃO AVENTADAS NÃO DEVEM SER LEVADAS EM CONSIDERAÇÃO, MORMENTE QUANDO FICA COMPROVADO QUE A INTERRUPTÃO DO SERVIÇO PELO QUAL SE REQUER INDENIZAÇÃO PASSOU A SER EXERCIDO EM OUTRA LOCALIDADE. 3. AS QUESTÕES DE INTERESSE PÚBLICO DEVEM SEMPRE SE SOBREPOR ÀS PARTICULARES, TENDO EM VISTA QUE AQUELAS SE PRESTAM EM PROL DA COLETIVIDADE, NÃO SE RESTRINGINDO A INTERESSES INDIVIDUALIZADOS. 4. O DIREITO INDENIZATÓRIO NÃO DEVE SER BUSCADO EM DETRIMENTO DA AUTOMAÇÃO, QUAL SEJA, DA EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA, UMA VEZ QUE TODA A SOCIEDADE ACABA SENDO BENEFICIADA, DIRETA OU INDIRETAMENTE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível nº 5.508/2006, figurando como apelante/embarcante PAULO ROBERTO JORGE DE OLIVEIRA e, como embargado, o ACÓRDÃO DE FLS. 602/603, acordam os componentes desta 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Corte de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, conforme consta da ata de julgamento, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer dos Embargos, mas negar-lhes provimento. Votaram com o Relator os Exmas. Desembargadores MARCO VILLAS BOAS (Vogal), bem como MOURA FILHO (Vogal). Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Palmas-TO, 12 de setembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5794 (06/0052095-1) EM APENSO À APELAÇÃO CÍVEL Nº 5795 (06/0052096-0)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Revisão Contratual Pelo Rito Ordinário nº 4557/04, da 1ª Vara Cível.
 APELANTE: TOCANTINS REFLORESTADORA LTDA.
 ADVOGADO: Jakeline de Moraes e Oliveira
 APELADO: FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
 ADVOGADO: Luciana Valera Menegatti
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PROVIMENTO PARCIAL E IMPROVIMENTO. AÇÃO REVISIONAL E DE RESCISÃO CONTRATUAL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA. DESCABIMENTO. COMPROMISSO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS RURAIS. OCORRÊNCIA DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. TAXA DE JUROS EXCESSIVA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES INSITOS NO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. APLICABILIDADE DA LEI DE USURA ÀS RELAÇÕES COMERCIAIS PRIVADAS. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS QUE ULTRAPASSEM O DOBRO DA TAXA LEGAL. ALTERAÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. NÃO CONSTATAÇÃO DE INADIMPLENTO TOTAL. PEDIDO NA RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO, PARA QUE VENHA A RECOMENDAR A RESCISÓRIA, DEVE SER DE ELEVADA PROPORÇÃO, FICANDO OBSERVADA ÀS PARTES, ASSIM, A VIA EXECUTÓRIA, AFASTADA, EVIDENTEMENTE, EM FACE DA LIDE SOB EXAME EM GRAU DE RECURSO. 2. SE A PARTE ELABORA O CONTRATO E ESTIPULA A TAXA DE JUROS, MAS ELE PRÓPRIO A CONTESTA, CONSUBSTANCIA-SE NO QUE A MODERNA DOUTRINA QUALIFICA DE VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM, CONSECTÁRIO DO PRINCÍPIO DA LEALDADE E DA CONFIANÇA, ALÉM DO DA BOA-FÉ OBJETIVA, QUE DEVEM NORTEAR TODO CONTRATO. ASSIM, O NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, EM SEU ART. 422, PROÍBE O VENIRE, ISTO É, A PARTE NÃO PODE SE VOLTAR CONTRA UM FATO POR SI MESMA PRATICADO. 3. COM O ADVENTO DO NOVO DIGESTO CIVIL BRASILEIRO (LEI Nº 10.406/2002, VIGENGE A PARTIR DE 11 DE JANEIRO DE 2003), SOFREU A TAXA DE JUROS LEGAIS SUBSTANCIAL MAJORAÇÃO (ART. 406), PASSANDO DE 0,5% (MEIO POR CENTO) PARA 1% (UM POR CENTO). 4. SABE-SE QUE A LEI DE USURA, QUE SE ENCONTRA EM VIGOR DESDE 1.933, SOMENTE NÃO SE APLICA ÀS OPERAÇÕES BANCÁRIAS, SENDO PLENAMENTE APLICÁVEL ÀS RELAÇÕES COMERCIAIS PRIVADAS, PERMITINDO QUE SE ESTIPULE, EM QUAISQUER CONTRATOS, JUROS ATÉ O DOBRO DA TAXA LEGAL, RAZÃO PELA QUAL RECOMENDA-SE, NESSA PARTE, A ALTERAÇÃO DA SENTENÇA QUE ENTENDEU DE FORMA CONTRÁRIA. 5. DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO NA AÇÃO RESCISÓRIA, TENDO EM VISTA A NÃO CONSTATAÇÃO DO INADIMPLENTO TOTAL OU MORA A JUSTIFICAR SUA PROPOSIÇÃO, POR ABSOLUTA AUSÊNCIA DE LASTRO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 5.794/06, originária da Comarca de Paraíso do Tocantins, em que figura como apelante

TOCANTINS REFLORESTADORA LTDA. e, como apelado, FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de dar parcial provimento à Apelação Cível nº 5.794/06, e modificar a sentença recorrida no que se refere ao percentual dos juros de mora, o qual deverá ser de 1% (um por cento) ao mês, até 10 de janeiro de 2003, e de 2% (dois por cento) ao mês, a partir de 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Novo Código Civil, de acordo com o Decreto-Lei nº 22.626/33, e negar provimento à Apelação Cível nº 5.795/06, em razão da ausência de mora a justificar a rescisão contratual. Votaram com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores MARCO VILLAS BOAS - Revisor, bem como MOURA FILHO - Vogal. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 12 de dezembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5795 (06/0052096-0) EM APENSO À APELAÇÃO CÍVEL Nº 5794 (06/0052095-1)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Rescisão Contratual c/c Perdas e Danos e Tutela Antecipada de Reintegração de Posse nº 4693/04, da 1ª Vara Cível.
APELANTE: TOCANTINS REFLORESTADORA LTDA.
ADVOGADOS: Jakeline de Moraes e Oliveira e Outros
APELADOS: FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA e MARCO AURÉLIO MILITELLI
ADVOGADOS: Luciana Valera Menegatti e Outros
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PROVIMENTO PARCIAL E IMPROVIMENTO. AÇÃO REVISIONAL E DE RESCISÃO CONTRATUAL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA. DESCABIMENTO. COMPROMISSO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS RURAIS. OCORRÊNCIA DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. TAXA DE JUROS EXCESSIVA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES ÍNSITOS NO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. APLICABILIDADE DA LEI DE USURA ÀS RELAÇÕES COMERCIAIS PRIVADAS. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS QUE ULTRAPASSEM O DOBRO DA TAXA LEGAL. ALTERAÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. NÃO CONSTATAÇÃO DE INADIMPLEMENTO TOTAL. PEDIDO NA RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO, PARA QUE VENHA A RECOMENDAR A RESCISÓRIA, DEVE SER DE ELEVADA PROPORÇÃO, FICANDO OBSERVADA ÀS PARTES, ASSIM, A VIA EXECUTÓRIA, AFASTADA, EVIDENTEMENTE, EM FACE DA LIDE SOB EXAME EM GRAU DE RECURSO. 2. SE A PARTE ELABORA O CONTRATO E ESTIPULA A TAXA DE JUROS, MAS ELE PRÓPRIO A CONTESTA, CONSUBSTANCIA-SE NO QUE A MODERNA DOUTRINA QUALIFICA DE VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM, CONSECUTÁRIO DO PRINCÍPIO DA LEALDADE E DA CONFIANÇA, ALÉM DO DA BOA-FÉ OBJETIVA, QUE DEVEM NORTEAR TODO CONTRATO. ASSIM, O NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, EM SEU ART. 422, PROÍBE O VENIRE, ISTO É, A PARTE NÃO PODE SE VOLTAR CONTRA UM FATO POR SI MESMA PRATICADO. 3. COM O ADVENTO DO NOVO DIGESTO CIVIL BRASILEIRO (LEI Nº 10.406/2002, VIGENTE A PARTIR DE 11 DE JANEIRO DE 2003), SOFREU A TAXA DE JUROS LEGAIS SUBSTANCIAL MAJORAÇÃO (ART. 406), PASSANDO DE 0,5% (MEIO POR CENTO) PARA 1% (UM POR CENTO). 4. SABE-SE QUE A LEI DE USURA, QUE SE ENCONTRA EM VIGOR DESDE 1.933, SOMENTE NÃO SE APLICA ÀS OPERAÇÕES BANCÁRIAS, SENDO PLENAMENTE APLICÁVEL ÀS RELAÇÕES COMERCIAIS PRIVADAS, PERMITINDO QUE SE ESTIPULE, EM QUAISQUER CONTRATOS, JUROS ATÉ O DOBRO DA TAXA LEGAL, RAZÃO PELA QUAL RECOMENDA-SE, NESSA PARTE, A ALTERAÇÃO DA SENTENÇA QUE ENTENDEU DE FORMA CONTRÁRIA. 5. DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO NA AÇÃO RESCISÓRIA, TENDO EM VISTA A NÃO CONSTATAÇÃO DO INADIMPLEMENTO TOTAL OU MORA A JUSTIFICAR SUA PROPOSIÇÃO, POR ABSOLUTA AUSÊNCIA DE LASTRO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 5.794/06, originária da Comarca de Paraíso do Tocantins, em que figura como apelante TOCANTINS REFLORESTADORA LTDA. e, como apelado, FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de dar parcial provimento à Apelação Cível nº 5.794/06, e modificar a sentença recorrida no que se refere ao percentual dos juros de mora, o qual deverá ser de 1% (um por cento) ao mês, até 10 de janeiro de 2003, e de 2% (dois por cento) ao mês, a partir de 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Novo Código Civil, de acordo com o Decreto-Lei nº 22.626/33, e negar provimento à Apelação Cível nº 5.795/06, em razão da ausência de mora a justificar a rescisão contratual. Votaram com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores MARCO VILLAS BOAS - Revisor, bem como MOURA FILHO - Vogal. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 12 de dezembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6288 (07/0055010-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: Ação de Busca de Apreensão nº 7229-1/05, da 2ª Vara Cível.
APELANTE: ZECKEU RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira
APELADO: BANCO FIAT S/A.
ADVOGADO: Allysson Cristiano R. da Silva
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO NOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - ART. 12 DA LEI 1060/50. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - RECONVENÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - ADMISSIBILIDADE. CDC - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297 DO STJ. MORA E INADIMPLÊNCIA CARACTERIZADOS. JUROS PACTUADOS DE 12% AO ANO - ONEROSIDADE NÃO CONFIGURADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - SÚMULA 30 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - SÚMULA 121 STF. MULTA CONTRATUAL - ART. 52, §1º, DO CDC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A simples afirmativa da condição de hipossuficiência induz ao deferimento do benefício da gratuidade judiciária, o que não obsta a condenação nos encargos sucumbenciais, que ficará sobrestada na forma disciplinada no art. 12 da lei

1060/50. - É plenamente possível a revisão de cláusulas eventualmente abusivas pactuadas pugnando-se por sua nulidade em reconvenção à ação de busca e apreensão. - Inegável a aplicação do Código Consumerista aos contratos de alienação fiduciária, pois tem a finalidade precípua de estabelecer o equilíbrio entre os contratantes, harmonizando os interesses contrapostos e protegendo o consumidor de abusos. Incidência da Súmula 297 do STJ. - Estabelecem os arts. 2º, §3º, e 3º, §1º, do Decreto-lei 911/69 (alterado pela Lei 10.931/04) que, ocorrendo a mora e o inadimplemento por parte devedor, faculta-se ao credor fiduciário, considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, podendo requerer, ainda, liminarmente, contra o devedor ou terceiro, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Entender o contrário conduziria à invocação indiscriminada e leviana do princípio da socialidade em prejuízo da segurança das relações jurídicas e validade de contratos que não encerram vantagens exageradas ou desproporcionais para uma das partes e nem atentam contra o princípio da boa-fé. - O índice de 12% ao ano pactuado é perfeitamente condizente com o Código Civil e com o Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), não caracterizando onerosidade do contrato, restando, portanto, mantido o uso da usura pelas partes. - Inadmissível a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros ou multa moratória e juros remuneratórios, sob pena, inclusive, de caracterizar-se verdadeiro bis in idem, devendo a mesma ser excluída. - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Incidência da Súmula 121 do STF. - Mantida aplicação da multa contratual no patamar de 2%, conforme disposto na Lei 9.298/96, que alterou o CDC, vigente na época da celebração do contrato.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reformar a sentença recorrida, tão somente, no que pertine à comissão de permanência, que deve ser excluída, mormente quando o contrato já estipula juros remuneratórios e, como encargo da inadimplência, juros de mora, mantendo-se, no mais, intocada a sentença de primeiro grau. Acompanhou o voto do Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, os Desembargadores DALVA MAGALHÃES e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 05 de março de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6555 (07/0056499-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais e/ou Materiais nº 9189-1/04, da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.
APELANTE: JOÃO PAULO MARÇAL BARBOSA
ADVOGADO: Josefa Wiczorek
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRISÃO EM FLAGRANTE - MEDIDA EFETIVADA DENTRO DOS LIMITES LEGAIS - POSTERIOR SENTENÇA ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - ERRO JUDICIÁRIO - INOCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. - A prisão em flagrante — que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado — revela-se compatível com o princípio constitucional da presunção de inocência, que não afetou e nem suprimiu a decretabilidade das diversas espécies que assume a prisão cautelar em nosso direito positivo. Tanto que a própria Constituição possibilita a prisão em flagrante, bem como aquelas decorrentes de ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, nos termos da lei, como no caso sub examine. Efetiva a prisão em flagrante em conformidade com os ditames legais, tanto que homologada pela autoridade judiciária, não há falar em responsabilidade do Estado por erro na prestação jurisdicional, mesmo que sobrevenha sentença absolutória por falta de provas.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença exarada na instância singela. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, os Desembargadores DALVA MAGALHÃES e LUIZ GADOTTI. O Procurador do Estado FREDERICO CÉZAR ABINADER fez sustentação oral pelo prazo regimental. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 05 de março de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7241 (07/0060369-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: Ação de Conhecimento nº 39086-0/06, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
APELADO: CIDÁLIA COELHO MILHOMEM
ADVOGADO: Antônio Paim Broglio
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA DO PODER JUDICIÁRIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Com a edição da Lei Estadual no 1.206/2001, que modificou a sistemática de remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado, instituindo a política de subsídios, as parcelas relativas aos adicionais por tempo de serviço foram incorporadas aos novos padrões de vencimentos, fato que não representou redução remuneratória e nem ofensa a direito adquirido da Apelada, posto que referido adicional não deixou de ser recebido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 7241/07, onde figuram como Apelante o Estado do Tocantins e Apelada Cidália Coelho Milhomem. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, deu-lhe provimento, para reformar a sentença singular e julgar improcedente a ação de conhecimento no 39086-0/06. Revogou a tutela antecipada concedida na sentença e inverteu o ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tudo nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte

integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 13 de fevereiro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7242 (07/0060371-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: Ação de Conhecimento nº 41036-5/06, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

APELADO: LUCIMARA PEREIRA CARDOSO GRIMM

ADVOGADO: Antônio Paim Broglio

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA DO PODER JUDICIÁRIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Com a edição da Lei Estadual no 1.206/2001, que modificou a sistemática de remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado, instituindo a política de subsídios, as parcelas relativas aos adicionais por tempo de serviço foram incorporadas aos novos padrões de vencimentos, fato que não representou redução remuneratória e nem ofensa a direito adquirido da Apelada, posto que referido adicional não deixou de ser recebido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 7242/07, onde figura como Apelante o Estado do Tocantins e Apelada Lucimara Pereira Cardoso Grimm. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, deu-lhe provimento, para reformar a sentença singular e julgar improcedente a ação de conhecimento no 41036-5/06. Revogou a tutela antecipada concedida na sentença e inverteu o ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tudo nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 13 de fevereiro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7269 (07/0060638-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Materiais e Morais nº 3533/02, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS/TO

PROC.(ª) GERAL MUNICÍPIO: ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS

APELADO: DORALINO SILVEIRA FELÍCIO FILHO

ADVOGADOS: Ricardo Alves Pereira e Outra

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BURACO EM PASSEIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE TAMPA DE PROTEÇÃO OU SINALIZAÇÃO NO LOCAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR OMISSÃO. DANO MATERIAL PROVA. CONTRA-RAZÕES. PEDIDO. A teor do que dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público possuem responsabilidade objetiva quanto aos atos praticados por seus agentes, basta apenas que a vítima comprove o evento lesivo e o nexo de causalidade com a ação ou omissão daquelas. Restando comprovado nos autos que o infortúnio ocorreu em razão de omissão (bueiro sem tampa de proteção e sinalização) patente é a responsabilidade civil do apelante. O fato de o cupom fiscal apresentado não conter o nome do comprador dos remédios não lhe retira o valor probatório, mormente quando emitido uma semana após o infortúnio e referir-se à compra de remédios comumente empregados no tipo de tratamento médico ministrado ao apelante. A emissão do cupom fiscal induz ao pagamento e dispensa a apresentação de recibo. Incontestes a ocorrência de abalo moral sofrido pela vítima que, em decorrência de queda em bueiro, sofreu intervenção cirúrgica, suportando um doloroso período de recuperação, o qual lhe causou grandes transtornos. As contra-razões têm a única finalidade de impugnar o pedido, batendo-se pela manutenção da decisão recorrida. Não se pode pretender com ela a reforma da decisão para elevar o valor da indenização, o que exige apresentação de recurso apropriado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 7269/07, onde figuram como Apelante Município de Palmas - TO e Apelado Doralino Silveira Felício Filho. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 27 de fevereiro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7353 (07/0061070-7)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS - TO

REFERENTE: Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais c/c Pedido de Tutela Antecipada nº 103/05, da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível.

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: Paulo Roberto Vieira Negrão

APELADO: SEBASTIÃO ALVES MENDONÇA FILHO

ADVOGADO: Genilson Hugo Possoline

RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. ESTORNO BANCÁRIO INDEVIDO. ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS. NÃO-COMPROVAÇÃO. I – O Superior Tribunal já decidiu que realizado o depósito e permanecendo o numerário à disposição do correntista, não pode o banco, sob a alegação de solicitação do empregador, estornar o valor sem a autorização do titular da conta, sob pena de caracterização de ato ilícito. II – Embora o desventurado estorno tenha sido, de fato, inoportuno para o correntista, a inoportunidade de devolução de cheques, negatização de dados ou qualquer outro tipo de consequência comprometedoras do bom nome, ou que expusesse o titular da conta a vexame, constrangimento ou humilhação, afasta a ocorrência de dano moral, sobretudo por nem sequer ter permanecido negativo o saldo da conta-corrente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 7353/07, nos quais figuram como Apelante Banco do Brasil S.A. e Apelado Sebastião Alves Mendonça Filho. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de apelação, para afastar da condenação a indenização por danos morais e decretar sucumbência recíproca, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com a Relatora, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 27 de fevereiro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7391 (07/0061282-3)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Materiais e Morais nº 38659-8/05, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: UNIPLAC - UNIÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL

ADVOGADO: Rubens Marcial Ferreira dos Santos

APELADOS: JOSÉ CARLOS MENDES ALVES JÚNIOR E RENATA BISPO ARRUDA

ADVOGADO: Luiz Antonio Monteiro Maia

RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE ALUNO. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO ACADÊMICA IRREGULAR. LEI No 9394/96. Não configura ato ilícito a negativa de emissão de guia de transferência de aluno cuja matrícula na instituição de ensino de origem não se encontra efetivada, a teor do que preceitua a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei no 9394/96.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 7391/07, nos quais figuram como Apelante União Educacional do Planalto Central – UNIPLAC e Apelados José Carlos Mendes Alves Júnior e Renata Bispo Arruda. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso de apelação, para julgar totalmente improcedente a ação indenizatória de origem, por ausência de ato ilícito, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com a Relatora, os Exmos. Srs. Desembargadores DALVA MAGALHÃES – Revisora e LUIZ GADOTTI – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 27 de fevereiro de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6781 (06/0051221-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar Incidental nº 65464-7/06, da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO.

EMBARGANTE/AGRAVADO: RUBENS GONÇALVES AGUIAR - VIAÇÃO LONTRA

ADVOGADA: Marcia Regina Flores

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE 774/776

AGRAVANTE: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

ADVOGADOS: Maria Lucília Gomes e Outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO EMBARGADO — REEXAME DA CAUSA — MODIFICAÇÃO DO JULGADO — NÃO CABIMENTO. - Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da causa, nem obter nova decisão, posto que seu âmbito se limita a suprir alguma omissão, esclarecer ponto obscuro, duvidoso ou eliminar contradição porventura existente na sentença ou no acórdão. Na espécie, não ocorre quaisquer omissões e contradições a serem sanadas. - Embargos não providos.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, à unanimidade de votos, de conformidade com a ata de julgamento, em conhecer dos presentes embargos, mas NEGAR-LHES PROVIMENTO. Votaram com o Relator, os Desembargadores DALVA MAGALHÃES e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 05 de março de 2008.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 5064/08 (07/0062814-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MAURÍCIO HAEFFNER

PACIENTE: FERNANDO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: Maurício Haeffner

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS– Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por MAURÍCIO HAEFFNER em favor de FERNANDO PEREIRA DE SOUZA, no qual figura como autoridade coatora o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas –TO. Consta da denúncia que os acusados MARCEL RESPLANDES DE SOUZA, FERNANDO PEREIRA DE SOUZA, EDGLÉISON RIBEIRO DOS SANTOS e RONY S CÉLIO DA SILVA SOBRAL, no dia 15/9/2007, por volta das 2h30min, na residência localizada na 407 SUL, Alameda 12, Lote 10, na cidade de Palmas –TO, subtraíram para si, diversos bens de propriedade da vítima ANTÔNIO GOMES DE SOUZA e, logo após, nas proximidades da Praia do Caju, amarraram-na, desferiram contra ela disparos de arma de fogo e incineraram seu corpo, causando-lhe óbito. Segundo narra o Impetrante, o Paciente encontra-se preso há mais de cinco meses, sem que a ação penal tenha sido julgada, o que configuraria excesso de

prazo. Sustenta, ainda, que a prisão é nula e ilegal, por ter sido decretada por juiz incompetente. Pede a concessão liminar da ordem de Habeas Corpus, com a imediata expedição do alvará de soltura. No mérito, requer a declaração de nulidade do decreto prisional. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/102. É o relatório. Decido. Por não contar com previsão legal, a liminar em sede de Habeas Corpus constitui medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível somente quando inequivocamente visíveis os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Sabe-se, porém, que a providência não pode demandar apreciação da questão de fundo do "writ", cuja competência, por ser da turma julgadora, é inadmissível em caráter sumário. Os elementos trazidos à baila não permitem a visualização, de plano, de ilegalidades na manutenção do encarceramento. Esta Corte, ao apreciar outros três pedidos de Habeas Corpus formulados pelos acusados da prática do crime em questão, concluiu pela inoportunidade de qualquer tipo de nulidade, notadamente quanto à competência da autoridade que determinou a prisão. Não se mostra prudente, pois, a anulação do decreto prisional antes da devida análise, pelo Órgão Colegiado, dos argumentos trazidos com esta impetração. Posto isso, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as informações de mister. Após, colha-se o Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 11 de março de 2008 Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator*.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 5066/2008 (08/0062847-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ÉRICA PATRÍCIA SANTANA NASCIMENTO E OUTRAS
PACIENTE: TÂNIA GOMES DA SILVA
ADVOGADA(S): PATRÍCIA SANTANA NASCIMENTO E OUTRAS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO.
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton -Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: " D E C I S Ã O : A advogada Érika Patrícia Santana Nascimento e outras, indicando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins impetram neste Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em benefício de Tânia Gomes da Silva, nos autos qualificada, aduzindo que a paciente se encontra presa desde o dia 19 de fevereiro passado em vista de prisão em flagrante, "por infringência no disposto nos artigos 12 e 16 da Lei 10.826/03; artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06 e artigos 29 e 288 do Código Penal Brasileiro... em razão de ter sido encontrado na residência da Paciente, substância entorpecentes em uma bolsa trancada com cadeado e Armas de". Aduzem que a paciente é parte ilegítima na tese dos mencionados crimes que está sendo acusada, pois a própria autoridade policial e condutor declara no auto de prisão que o mandado de busca e apreensão domiciliar estava em nome de Sinval Gomes da Silva, pessoa com quem vive maritalmente. Acrescenta ainda que não estava em casa, só voltou lá porque ficou sabendo da movimentação dos policiais. Relatam como se deu a prisão da paciente aduzindo que os policiais e as testemunhas envolvidas no flagrante foram omissas quanto ao fato da bolsa encontrada com as substâncias entorpecentes estar trancada com cadeado, sendo que ainda informou aos agentes que desconhecia o conteúdo da mesma e que também não ofereceu qualquer resistência ao flagrante. Consignam que a paciente e a pessoa de Sinval, preso posteriormente, foram ouvidos separadamente e suas declarações são harmônicas, o que só vem a confirmar que é inocente dos crimes constantes do auto de prisão em flagrante. Ressaltam que "Apesar da hediondez da acusação, será que é justo deixar uma mãe de família, que cuida de seu filho de apenas dois anos e sete meses, que tem bons antecedentes, primariedade, encarcerada, sem que haja qualquer prova robusta de sua culpabilidade, ou seja, do conhecimento e traficância dos entorpecentes e armas que estavam em sua casa?". Transcrevem julgados que entendem agasalhar suas razões e ao final requerem a concessão da medida liminar, com a consequente expedição do Alvará de Soltura, para que a paciente aguarde em liberdade o desenrolar do processo, mediante termo de comparecimento a todos os atos. Com a inicial acostaram os documentos de fls. 19 usque 67. É o relatório. Decido. Em que pese as alegações das impetrantes, do compulsar do bojo processual constato que se observou, na lavratura do auto de prisão em flagrante, aparentemente, o que dispõe no artigo 304, §§ 1º a 3º do Código de Processo Penal. Ademais, perfolhando os elementos informativo-probantes contidos no auto de prisão em flagrante e dos documentos que acompanham a peça inicial tenho como existentes, in casu, os requisitos legais que o justificam, o que afasta qualquer malferimento ao princípio da legalidade encartado no inciso LXI, do artigo 5º, da Carta Federal. A inexistência da situação flagrancial, como aduzido pelas impetrantes, não merece prosperar. O auto de prisão em flagrante foi lavrado no dia 19 de fevereiro de 2008, data em que foram apreendidos no quarto da residência da paciente vários tabletes de maconha bem como uma arma de fogo com oito cartuchos intactos, além de um tablete de crack e uma trouxa de cocaína, ocasião que os agentes policiais estavam munidos de um mandado de busca e apreensão domiciliar. Tendo em linha de consideração os lindes do habeas corpus, observa-se que os indícios de autoria, no caso em comento, são sérios e veementes, a sugerir a participação da paciente com os delitos noticiados no auto de prisão em flagrante. Ante o exposto, indefiro a medida liminar requerida e determino a notificação da autoridade coatora para que preste circunstanciados informes sobre o caso. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de março de 2008. Desembargador AMADO CILTON-Relator* .

APELAÇÃO CRIMINAL: ACR N.º 3234/2006 (06/0051832-9).

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO PENAL N.º 40751-0/05 – VARA CRIMINAL
T. PENAL: ART. 12 DA LEI N.º 6368/76
APELANTE: CLÁUDIA RICARDA DA SILVA
ADVOGADO: BENÍCIO ANTONIO CHAIM e OUTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: DESPACHO: "Tendo em vista que o Advogado Dr. Benício Antonio Chaim, defensor da acusada ofereceu renúncia ao feito (fls. 149), sendo designado para defender a apelante Cláudia Ricarda da Silva, nos autos da ACR 3234/2006 até final julgamento o Defensor Público Dr. José Marcos Mussulini, determino a baixa dos autos em diligência, com a máxima urgência, ao serviço de Protocolo e Autuação para fazer constar na capa como defensor da apelante o Defensor Público José Marcos Mussulini. Após, volvam-me conclusos os autos. P.R.I.Cumpra-se.Palmas, 11 de março de 2008.DESEMBARGADORA Jacqueline Adorno- Relatora".

Acórdãos

HABEAS CORPUS Nº 5016/2008 (08/0061680-4).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
IMPETRANTE: EULERLENE ANGELIM GOMES
PACIENTE: RONIÉRE NONATO DA SILVA
ADVOGADO: EULERLENE ANGELIM GOMES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO.
PROC. DE JUST: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROC. SUBSTITUTO AUTOMÁTICO: DR. ALCIR RAINERI FILHO
RELATORA: DESEMBARGADORA Jacqueline Adorno

EMENTA: HABEAS CORPUS com pedido de liminar impetrado com o intuito de obter a liberdade provisória do paciente - Homicídio triplamente qualificado - Alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa e em face da ausência de motivos para justificarem a prisão preventiva - Decreto prisional devidamente fundamentado - Primariedade e bons antecedentes, emprego e residência fixos no distrito da culpa - Réu pronunciado sendo mantido no cárcere por recomendação do Douto Magistrado - Alegação de Inocência - Necessidade de Exame aprofundado de provas - Impossibilidade pela via estreita do "writ" - Ordem liberatória denegada. 1 - Se o réu permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, deve ser mantido na prisão enquanto aguarda o julgamento, a não ser que tenha sobrevindo qualquer fato novo a apontar a conveniência de sua soltura, o que não ocorrerá nos presentes feitos, sendo também irrelevante para a obtenção da liberdade provisória, a primariedade e os bons antecedentes do acusado. 02 - Depois de já haver sido o réu pronunciado resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação do sumário da culpa em conformidade com a Súmula 21 do STJ. 3º - A estreita via do habeas corpus não se presta ao exame aprofundado de provas.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 5016/2008, em que figura como Impetrante a Advogada Drª EULERLENE ANGELIM GOMES, Paciente RONIÉRE NONATO DA SILVA e como Impetrado o MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE, conheceu do presente writ, mas DENEIGOU a ordem pleiteada em definitivo, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. Compareceu Representando a Doula Procuradoria-Geral de Justiça o Excelentíssimo Sr. Dr MARCO ANTONIO BEZERRA - Procurador de Justiça. Palmas - TO, 26 de fevereiro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2192 (07/0060746-3)

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA - TO
RECORRENTE: REINALDO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: JUAREZ MIRANDA PIMENTEL
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DR.ª ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - MATERIALIDADE DO DELITO E INDÍCIOS DE AUTORIA - DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA NÃO CARACTERIZADA - QUALIFICADORA - EXCLUSÃO - INADMISSIBILIDADE - IMPROVIMENTO. Comprovada a materialidade do delito e sendo suficientes os indícios de autoria impõe-se a manutenção da sentença de pronúncia que reconheceu essas circunstâncias. As qualificadoras constantes da denúncia somente podem ser afastadas quando improcedentes e de todo descabidas. Recurso improvido.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso em Sentido Estrito nº 2192, da Comarca de Alvorada, onde figura como recorrente Reinaldo Lopes dos Santos e recorrido o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 26 de fevereiro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO -Presidente. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

HABEAS CORPUS – HC 5012/08 (08/0061580-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ODILON FERREIRA DE SOUZA
PACIENTE: ODILON FERREIRA DE SOUZA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. DATA DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI JÁ DESIGNADA. ORDEM DENEIGADA. O pedido de desaforamento acarreta delonga no julgamento, o que justifica a dilação processual. "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo". (Súmula 21/STJ). Designada a data de julgamento pelo Tribunal do Júri (24/04/2008), não há que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado.

ACÓRDÃO - Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade denegou a ordem, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Povoá, Amado Cilton, Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Compareceu Representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas (TO), 26 de fevereiro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2992/05 (05/0045758-1)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACEMA
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 140/04 VARA CRIMINAL
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO: PAULO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO: ELIENE SILVA DE ALMEIDA
PROC. DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: Desembargadora CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. O livre arbítrio do juiz em suas decisões está condicionado a motivação ou fundamentação, a carência deste requisito torna a sentença eivada de nulidade. Recurso provido.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 2992/05 em que é apelante: Ministério Público do Estado do Tocantins e apelado Paulo José dos Santos. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª. Turma julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por maioria proveu o recurso, nos termos do voto do relator. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Povoá improveu o recurso, sendo vencido. Votou com o relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador: Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 26 de fevereiro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1744/07 (07/0061192-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 9074-7/04 4ª VARA CRIMINAL
AGRAVANTE: GENIVALDO DE ABREU SOUSA
DEFEN. PÚBL.: MARIA DO CARMO COTA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: Desembargadora CARLOS SOUZA

EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DESOBRIGAÇÃO DE ESCALONAMENTO. Ao contrário da progressão do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, a sua regressão não está sujeita ao escalonamento do oneroso ao imediatamente mais oneroso. Recurso improvido.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal nº 1744/07 em que é agravante: Genivaldo de Abreu Souza e agravado Ministério Público. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª. Turma julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Povoá e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 26 de fevereiro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS Nº 4934/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: HABEAS CORPUS
RECORRENTE: IVANIO DA SILVA
ADVOGADO: FRANCISCO BOTELHO PINHEIRO
RECORRIDO (S): JUIZ DE DIREITO DA VARA 1ª CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS
ADVOGADO (S):
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 12 de março de 2008.

RECURSO ESPECIAL NA ACR Nº 3394/07

ORIGEM: COMARCA DE GURUPIITO
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 3539/01
RECORRENTE: JOSÉ OSCAR MOREIRA GUIMARÃES
ADCOGADO: WALACE PIMENTEL
RECORRIDO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO (S):
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 12 de março de 2008.

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAINA

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL Nº 031/08 DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Juiz JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO nº 2008.0001.8598-8/0, requerido por MARIA LUIZA ALVES DA SILVA em face de OSMAR FERREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, profissão ignorada, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente para CITAR o Requerido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, via de advogado habilitado, sob pena de revelia e confissão, prazo este que será contado a partir da realização da audiência de reconciliação, designada para o dia 28 (VINTE E OITO) DE AGOSTO DE 2008, ÀS 15H30MIN, no edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADO para comparecer ao ato, nos termos do despacho transcrito: "Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 28/08/08, às 15:30horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína – TO, 11 de março de 2008. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. Eu. Janete Barbosa de S. Brito, Escrevente, digitei.

EDITAL Nº 032/08 DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Juiz JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO nº 2008.0001.9904-0/0, requerido por RITA MARIA DE SOUSA DA CRUZ em face de JOSÉ ALVES DA CRUZ, brasileiro, casado, profissão ignorada, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente para CITAR o Requerido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, via de advogado habilitado, sob pena de revelia e confissão, prazo este que será contado a partir da realização da audiência de reconciliação, designada para o dia 21 (VINTE E UM) DE AGOSTO DE 2008, ÀS 13H30MIN, no edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADO para comparecer ao ato, nos termos do despacho transcrito: "Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 21/08/08, às 13:30horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína – TO, 11 de março de 2008. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. Eu. Janete Barbosa de S. Brito, Escrevente, digitei.

EDITAL Nº 033/08 DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Juiz JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO nº 2008.0001.9914-8/0, requerido por PEDRO CORREIA FERRO em face de LEDIJANE WANDERLEY DA ROCHA, brasileira, casada, profissão ignorada, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente para CITAR a Requerida, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, via de advogado habilitado, sob pena de revelia e confissão, prazo este que será contado a partir da realização da audiência de reconciliação, designada para o dia 22 (VINTE E DOIS) DE AGOSTO DE 2008, ÀS 13H30MIN, no edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADA para comparecer ao ato, nos termos do despacho transcrito: "Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 22/08/08, às 13:30horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se a requerida por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína – TO, 11 de março de 2008. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. Eu. Janete Barbosa de S. Brito, Escrevente, digitei.

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia se processam os autos de Divórcio Litigioso c/c antecipação de tutela, Processo nº 2007.0010.6647-0, requerido por MARIA MADALENA FERREIRA DE SOUZA em face de SEBASTIÃO CIPRIANO DE SOUZA, sendo o presente para CITAR o requerido SEBASTIÃO CIPRIANO DE SOUZA, brasileiro, casado, profissão ignorada, estando em lugar incerto não sabido, para todos os termos da ação, e INTIMAÇÃO do mesmo para comparecer à audiência de reconciliação designada para o 23 de junho de 2008, às 16 h, no Edifício do Fórum, à Rua 25 de dezembro, 307, centro, nesta cidade, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, a contar da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a autora alegou em síntese o seguinte: "que casou-se com o requerido em 1976, sob o regime de comunhão parcial de bens; que tiveram uma filha; que não possui bens a serem partilhados; que estão separados de fato há mais de 29 anos, sem reconciliação. Requereu a citação por edital, a oitiva do representante do Ministério Público, os benefícios da justiça gratuita, valorando a causa em R\$ 380,00(trezentos e oitenta reais). Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho parcialmente transcrito: ISSO POSTO, concedo a antecipação de tutela para determinar que o INCRA, após as formalidades

administrativa, expeça-se o título da parcela em favor da autora, bem como dê a requerente todas as oportunidades a que tem direito um parceleiro, em situação civil regular, sem necessidade da presença ou do consentimento de seu esposo. Designo o dia 23/06/2008 as 16 horas para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína –TO, 19.12.2007. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito”. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 12 de março de 2008. Eu Márcia Sousa Almeida, escrevente, digitei e subscrevi.

ARAGUATINS

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A Doutora Nely Alves da Cruz, Meritíssima Juíza de Direito desta Comarca de 3ª Entrância de Araguatins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia do 1º Cível, se processa os autos de Sustação de Protesto – Processo nº 2008.0001.0789-8, ou 1575/08, que tem como Requerente: WANDERLEI ALVES DE ARRUDA, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado na Rua Antonio Neto, nº 28, bairro Santa Rita, Augustinópolis-TO, e Requerida: POSSIDONIA RAFAEL CAMPOS MC, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.788.008/40, atualmente em lugar incerto e não sabido. E por este meio CITA a empresa requerida supra qualificada, através de seu representante legal, do inteiro teor da presente ação, para no prazo de 10 (dez) dias, contestar a presente ação, sob pena de revelia e presunção da verdade narrada pelo requerente, conforme os termos do artigo 285, CPC, bem assim, nesse mesmo prazo, querendo, aceitar e receber a quantia de R\$ 40,89 (quarenta reais e oitenta e nove centavos), depositado neste Juízo. Tudo nos termos da respeitável Decisão Liminar de fls. 10/12, dos autos a seguir transcrita. “Diante disso, com sustentáculo no artigo 273, CPC, DEFIRO o PEDIDO LIMINAR almejado, para determinar ao Cartório de Protesto desta cidade, para no prazo de 72:00 horas, providenciar a SUSTAÇÃO DO PROTESTO existente em nome do requerente, especificamente, em relação a duplicata de nº OUH59, no valor de R\$ 964,00 (novecentos e sessenta e quatro reais), com vencimento para o dia 30/03/2007, emitida pelo mesmo, em favor da requerida. Baixem-se os autos à Contadoria Judicial, para atualização da dívida. Após, intime-se o requerente através de sua patrona, para no prazo de 05 (cinco) dias prestar caução nos autos, sob pena de revogação desta liminar. Realizadas as diligências supra determinadas, expeça-se Mandado de Notificação, para cumprimento da presente medida. Cite-se por Edital, com prazo de 20 dias, para que a credora (POSSIDONIA REFAEL CAMPOS MC), por seu representante legal, no prazo de 10 (dez) dias, compareça em juízo e querendo, requerer o recebimento do valor caucionado, ou, nesse mesmo prazo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e suas consequências. Cumpra-se. Araguatins, 11 de março de 2008. (a) Dra. Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito”. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a Meritíssima Juíza de Direito que fosse expedido o presente Edital, com as devidas publicações. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2008. Nely Alves da Cruz. JUIZA DE DIREITO.

GUARAÍ

2ª Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (POR 03 (TRÊS) VEZES CONSECUTIVAS COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este Juízo e Escrivânia competentes os termos da Ação de INTERDIÇÃO, processo nº 2007.0006.2923-3, proposta por GERALDO DE SOUZA SILVA, em face de ROSIVALDO DE SOUZA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 12/03/1972, portador de doença mental – antecedente de epilepsia, com transtorno no desenvolvimento psicológico, da fala, da linguagem e do desenvolvimento motor, filho de José de Souza Silva e Josefina Correa da Silva, registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da cidade de Santa Mariana-PR, sob o nº 2651, às fls. 63 verso do livro A-03, expedida em 11/11/1972, residente e domiciliado na Fazenda Tocaia, de propriedade do advogado Juarez Ferreira, 20 km do Centro Urbano, município de Guaraí-TO, feito julgado procedente e decretada a interdição do requerido, absolutamente incapaz de praticar atos da vida civil, de disposição e de administração de seus bens, tendo sido nomeado curador seu irmão Sr. Geraldo de Souza Silva, legalmente compromissado perante este Juízo. Serão considerados nulos, e de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem sem a assistência do curador, limitando-se a curatela a todos os interesses do

Curatelado, nos termos do art. 1.184 do C.P.C. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sentença proferida pela MMA. Juíza de Direito, Dra Mirian Alves Dourado, em 13 de setembro de 2007. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaraí, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete (21/11/2007). Mirian Alves Dourado. Juíza de Direito.

GURUPI

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

INTIMANDO: DEUNIZETE LOPES DOS SANTOS, brasileira, solteiro, inscrito no CPF/MF n.º 012847721-01. OBJETIVO: Intimação da sentença de fls. 34/5, na ação n.º 2007.0010.8583-0, Ação Busca e Apreensão em que Consórcio Nacional Honda Ltda move em desfavor de Deunizete Lopes dos Santos, cujo dispositivo segue transcrito: “Sendo assim, ante a revelia do réu, julgo procedente a presente demanda, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes, cujo objeto é uma Motocicleta HONDA CG 150 Titan ES Cor Preta Ano Modelo 2006 Chassi 9C2KC08507R014003, Placa MWD 4822 e consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do mencionado bem. Eventual saldo devedor deverá ser reclamado e apurado na forma da lei. Torno sem efeito o depósito judicial de fls. 21, sendo facultado ao autor a proceder à venda dos bens na forma do art. 3º do DL 911/69. Oficie-se ao Detran informando estar autorizado o autor a proceder a transferência para terceiros que indicar, mas os débitos existentes devem ser pagos da forma administrativamente determinada, não se prestando esta sentença para possibilitar que o autor proceda a transferência do bem sem antes saldar eventuais débitos incidentes sobre o veículo. Para fins de receber saldo apurado com a venda extrajudicial do bem, deverá o autor comunicar previamente ao réu da mesma, informando data, local e valor. Para se livrar de responsabilidades futuras, em havendo saldo a receber pelo réu após a venda extrajudicial dos bens, o referido saldo poderá ser consignado ou depositado judicialmente junto a estes autos. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista o que dispõe o art. 322 do CPC, desnecessária a intimação do réu, bastando a publicação procedida no Diário da Justiça. Após o trânsito em julgado dê-se as baixas sem anotações. Intimem-se. PRC. Gurupi, 19/02/2008. Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito.”OBJETO: Busca e Apreensão do bem como sendo: Motocicleta HONDA CG 150 Titan ES Cor Preta Ano Modelo 2006 Chassi 9C2KC08507R014003, Placa MWD 4822. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi -TO, 12 de março de 2008. Esmar Custódio Vêncio Filho. JUIZ DE DIREITO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

INTIMANDO: NÉLIO GONÇALVES DE FARIA, brasileiro, solteiro, inventariante do espólio de José Luiz Gonçalves, atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETIVO: INTIMAÇÃO para dar andamento ao feito em 48 horas sob pena de extinção. AUTOS: 330/89, Execução Forçada, em que Espólio de José Luiz Gonçalves (sub-rogado) move em desfavor de Ananias Maria da Conceição. OBJETO: Crédito oriundo do pagamento das Cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias de operações de crédito rural feitas no Banco do Brasil S/A, pelo requerido no processo em que Banco do Brasil S/A movia contra Ananias Maria da Conceição e José Luiz Gonçalves. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi -TO., 12 de março de 2008. Esmar Custódio Vêncio Filho. JUIZ DE DIREITO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

INTIMANDO: HANYEETH FIGUEIRA MILHOMEM, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF n.º 767.742.361-20. OBJETIVO: Intimação da sentença de fls. 30/1, na ação n.º 2007.0009.3840-6, Ação Busca e Apreensão em que Consórcio Nacional Honda Ltda move em desfavor de Hanyeeth Figueira Milhomem, cujo dispositivo segue transcrito: “Sendo assim, ante a revelia do réu, julgo procedente a presente demanda, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes, cujo objeto é uma Motocicleta HONDA CG 150 Titan ES Cor Preta Ano Modelo 2006 Chassi 9C2KC08507R023136 Placa MWC 9396 e consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do mencionado bem. Eventual saldo devedor deverá ser reclamado e apurado na forma da lei. Torno sem efeito o depósito judicial de fls. 26, sendo facultado ao autor a proceder à venda dos bens na forma do art. 3º do DL 911/69. Oficie-se ao Detran informando estar autorizado o autor a proceder a transferência para terceiros que indicar, mas os débitos existentes devem ser pagos da forma administrativamente determinada, não se prestando esta sentença para possibilitar que o autor proceda a transferência do bem sem antes saldar eventuais débitos incidentes sobre o veículo. Para fins de receber saldo apurado com a venda extrajudicial do bem, deverá o autor comunicar previamente ao réu da mesma, informando data, local e valor. Para se livrar de responsabilidades futuras, em havendo saldo a receber pelo réu após a venda extrajudicial dos bens, o referido saldo poderá ser consignado ou depositado judicialmente junto a estes autos. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista o que dispõe o art. 322 do CPC, desnecessária a

intimação do réu, bastando a publicação procedida no Diário da Justiça. Após o trânsito em julgado dê-se as baixas sem anotações. Intimem-se. PRC. Gurupi, 18/12/2007. Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito. *OBJETO: Busca e Apreensão do bem como sendo: Motocicleta HONDA CG 150 Titan ES Cor Preta Ano Modelo 2006 Chassi 9C2KC08507R023136 Placa MWC 9396. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi -TO, 12 de março de 2008. Esmar Custódio Vêncio Filho. JUIZ DE DIREITO.

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITACÃO E INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA E INTIMA o(a) Sr(a). MOACIR BORGES DE ALMEIDA, brasileiro, casado, residente e domiciliado(a) atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, autos nº 2007.10.7063-9/0, no prazo de quinze (15) dias, cuja parte requerente é o(a) Sr(a). LUSIA ALVES DE ALMEIDA, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliado(a) no município de Gurupi - TO, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, bem como a INTIMA a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 16/04/2008, às 15:00 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, mudança do rito, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 12 de março de 2008 (12/3/2008).

ITACAJÁ

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE CITACÃO

AUTOS Nº 2008.0001.4573-0 DE GUARDA

Requerente: Valdece Decoté
Advogado: Josias Pereira da Silva
Requerido: Amarildo Lopes dos Santos e Nely Lopes
Assistência Judiciária Deferida

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA de Direito nesta Comarca de Itacajá-TO, na forma da lei etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este juízo e Cartório Família e Sucessões, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível desta Comarca, os Autos de nº 2008.0001.4573-0, de Ação de Guarda do menor HENRIQUE LOPES DOS SANTOS, proposta por VALDICE DECOTÉ, contra AMARILDO LOPES DOS SANTOS e NELI LOPES, com a finalidade de CITAR os requeridos AMARILDO LOPES DOS SANTOS e NELI LOPES, brasileiros, com endereço incerto e não sabido, para conhecimento de todos os termos da presente ação de Ação de Guarda do menor HENRIQUE LOPES DOS SANTOS, e se manifestarem caso queira nos termos e no prazo da lei. Tudo como manda o seguinte despacho. Defiro o benefício da Assistência judiciária gratuita. O presente pedido foi formulado pela mãe social de criança, que é interna no lar Batista desta cidade e Comarca de Itacajá, contra os pais, ambos alcoolistas e estando em lugar incerto e não sabido. A criança padece de doença grave no coração e necessita de tratamento médico no incor que, todavia, exige que a criança seja levada por quem lhe tenha a guarda, haja vista o perigo subjacente ao tratamento que será feito. Ora. A criança vive na Instituição Lar Batista, situação de fato, incontestável. Assim, defiro o pedido de liminar para conceder a guarda provisoriamente a requerente para regularizar a situação de fato já existente, mediante compromisso. Os interesses dos requeridos estarão resguardados caso venham aos autos e demonstrem quererem a guarda criança, caso em que os direitos dos pais se sobrepe aos da requerente, salvo prova em contrário. Cite-se os pais biológicos da criança para, querendo, contestar a ação em quinze dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos dos artigos 285 e 319 ambos do CPC. Notifique-se o representante do Ministério Público. P.R.I. Milton Lamenha de Siqueira, Juiz de Direito. Itacajá, 10 de março de 2008. Milton Lamenha de Siqueira. Juiz de Direito.

PALMAS

1ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 04/2008 – 1ª VARA CÍVEL

AUTOS Nº : 2004.0000.1626-1 – EMBARGOS À EXECUÇÃO

REQUERENTE : OSVALDO PIMENTA LIMA
ADVOGADO : MARCELO CLAUDIO GOMES
REQUERIDO : NEI AMILTON MENARIM
ADVOGADO: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO E OUTRO

INTIMAÇÃO : "...Tendo o recorrido contra razoado às fls 59/69, encaminhe-se os autos, imediatamente, ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. Palmas 25 de fevereiro de 2008. Nelson Coelho Filho. Juiz de Direito (em substituição)."

AUTOS Nº : 2004.0000.8375-9 – CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTE : NEI AMILTON MENARIM
ADVOGADO ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
REQUERIDO OSVALDO PIMENTA LIMA
ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES
INTIMAÇÃO : "...ISTO POSTO, INDEFIRO a petição inicial, do pedido cautelar de arresto. Custas e despesas processuais pelo requerente credor. Sem verba honorária, em face de não haver completado a relação jurídica processual. Transitado em julgado, certifique-se nos autos, dando-se baixa nos registros e distribuição, arquivando-se os autos. Intime-se advogado do requerente credor. Palmas 16 de Abril de 2007. Juiz Adolfo Amaro Mendes. Juiz de Direito (em substituição)."

AUTOS Nº : 2004.0000.9141-7 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE : FERNANDA GONÇALVES BORGES VIEIRA
ADVOGADO VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA
REQUERIDO TIM CELULAR S/A
ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS E OUTROS
INTIMAÇÃO : "Determino a realização de audiência de conciliação prévia para o dia 26 do mês de março de 2008, às 17 horas, na sala da Central de Conciliações do Foro, a ser realizada pelo Conciliador Paulo Beli M. Stakoviak Jr., credenciado para atuar nas Varas e Juizados desta Comarca de acordo com a Portaria n.338/2007 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Intimem-se. Palmas 28 de fevereiro de 2008. Nelson Coelho Filho. Juiz de Direito (em substituição)."

AUTOS Nº : 2005.0001.3665-6 – DECLARATÓRIA DE NULIDADE

REQUERENTE : MACOPLAN COM DE EQUIP. E MAT. P/ESCRITÓRIO LTDA
ADVOGADO : SILMAR LIMA MENDES
REQUERIDO : HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADO: MARCIA CAETANO ARAUJO
INTIMAÇÃO : "...Desse modo, RECEBO a presente apelação, em ambos efeitos e, determino a subida dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Intimem-se. Palmas 25 de fevereiro de 2008. Nelson Coelho Filho. Juiz de Direito (em substituição)."

AUTOS Nº : 2005.0001.4297-4 – COBRANÇA

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DILMAR DE LIMA E OUTROS
REQUERIDO MARTINHO DE ABREU PINHEIRO
ADVOGADO: ARASSÔNIA MARIA FIGUEIRAS
INTIMAÇÃO : "Promova o autor o pagamento das custas finais no valor de R\$118,00, taxa judiciária no valor de R\$ 238,95, Despesas diversas R\$593,35.

AUTOS Nº : 2005.0002.3472-0 – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: HELIO BRASILEIRO FILHO E OUTRO
REQUERIDO: CHAMBARELLI DE ANDRADE COMERCIO, INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO: SILVIO ALVES DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO : "Vistos, etc.,...Do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para FIXAR o valor da causa principal em R\$276.133,00 (duzentos e setenta e seis mil, cento e trinta e três reais), correspondente à pretensão dos autores e, em consequência, DETERMINO a intimação dos impugnados para, no prazo de até 05 (cinco) dias, complementar o pagamento das custas, sob pena de extinção daquele processo. CONDENO, ainda, os impugnados no pagamento das custas processuais deste feito. P.R.Intimem-se. Palmas-TO., 17 de Novembro de 2006. JUIZ Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

AUTOS Nº : 2006.0001.8729-1 - REIVINDICATÓRIA

REQUERENTE : RICANATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ADENILSON CARLOS VIDOVIX E OUTROS
REQUERIDO : ELVIS TONY ALVES MONTEIRO
ADVOGADO: FRANCISCO ALBERTO TEIXEIRA ALBUQUERQUE
INTIMAÇÃO : "Determino a realização de audiência de conciliação prévia para o dia 26 do mês de março de 2008, às 16 horas, na sala da Central de Conciliações do Foro, a ser realizada pelo Conciliador Paulo Beli M. Stakoviak Jr., credenciado para atuar nas Varas e Juizados desta Comarca de acordo com a Portaria n.338/2007 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Intimem-se. Palmas 28 de fevereiro de 2008. Nelson Coelho Filho. Juiz de Direito (em substituição)."

AUTOS Nº : 2006.0005.1102-1 – DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

REQUERENTE : MARIA DAS GRAÇAS DE LUCENA
ADVOGADO LOURDES TAVARES DE LIMA
REQUERIDO: OROISA DIAS DE SOUSA
ADVOGADO: CAUSA PROPRIA
INTIMAÇÃO : "Determino a realização de audiência de conciliação prévia para o dia 26 do mês de março de 2008, às 15 horas, na sala da Central de Conciliações do Foro, a ser realizada pelo Conciliador Paulo Beli M. Stakoviak Jr., credenciado para atuar nas Varas e Juizados desta Comarca de acordo com a Portaria n.338/2007 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Intimem-se. Palmas 28 de fevereiro de 2008. Nelson Coelho Filho. Juiz de Direito (em substituição)."

AUTOS Nº : 2006.0005.1405-5 – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

REQUERENTE : HEBER TAGUATINGA GODINHO

ADVOGADO : GERMIRO MORETTI
 REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A
 INTIMAÇÃO : Audiência de conciliação dia 10/06/2008, às 14:00 horas.

AUTOS Nº : 2006.0007.3466-7 – DECLARATÓRIA

REQUERENTE : ALBERTO FONSECA SILVA
 ADVOGADO EDER MENDONÇA DE ABREU E OUTRO
 REQUERIDO BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA
 INTIMAÇÃO : “Determino a realização de audiência de conciliação prévia para o dia 25 do mês de março de 2008, às 16 horas, na sala da Central de Conciliações do Foro, a ser realizada pelo Conciliador Paulo Beli M. Stakoviak Jr., credenciado para atuar nas Varas e Juizados desta Comarca de acordo com a Portaria n.338/2007 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Intimem-se. Palmas 28 de fevereiro de 2008. Nelson Coelho Filho. Juiz de Direito (em substituição).”

AUTOS Nº : 2006.0007.4348-8 - INDENIZAÇÃO

REQUERENTE : HELIO LUIZ DE CACERES PERES MIRANDA
 ADVOGADO ANGELA ISSA HAONAT E OUTRO
 REQUERIDO EMBRATEL – EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADO: VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO
 INTIMAÇÃO : “Determino a realização de audiência de conciliação prévia para o dia 25 do mês de março de 2008, às 17 horas, na sala da Central de Conciliações do Foro, a ser realizada pelo Conciliador Paulo Beli M. Stakoviak Jr., credenciado para atuar nas Varas e Juizados desta Comarca de acordo com a Portaria n.338/2007 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Intimem-se. Palmas 28 de fevereiro de 2008. Nelson Coelho Filho. Juiz de Direito (em substituição).”

AUTOS Nº : 2006.0009.6436-0 – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

REQUERENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
 ADVOGADO LEANDRO ROGERES LORENZI
 REQUERIDO BARROS E MOREIRA LTDA E OUTROS
 ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES
 INTIMAÇÃO : Manifeste-se o exequente sobre a nomeação de bens de fls. 31/55.

AUTOS Nº : 2007.0000.8803-8 – COBRANÇA

REQUERENTE : PROJETO ALUMINIO LTDA
 ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
 REQUERIDO ALUMINAS INDUSTRIA E METALURGICA DE TRANSFORMAÇÃO LTDA
 ADVOGADO: CLAUDIA LUIZA DE PAIVA
 INTIMAÇÃO : “Determino a realização de audiência de conciliação prévia para o dia 25 do mês de março de 2008, às 15 horas, na sala da Central de Conciliações do Foro, a ser realizada pelo Conciliador Paulo Beli M. Stakoviak Jr., credenciado para atuar nas Varas e Juizados desta Comarca de acordo com a Portaria n.338/2007 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Intimem-se. Palmas 28 de fevereiro de 2008. Nelson Coelho Filho. Juiz de Direito (em substituição).”

AUTOS Nº : 2007.0008.0568-6/0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE : TARCISO NEVES PEREIRA JUNIOR
 ADVOGADO : ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA
 REQUERIDO : LEONARDO RODRIGO JACINTO
 INTIMAÇÃO : “...Desta forma, não tendo apresentado qualquer prova de sua insuficiência, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, intime-se o Exequente a efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial artº 257 do CPC. Intime-se. Palmas, 28 de janeiro de 2008. Nelson Coelho Filho. Juiz de Direito (em substituição).”

AUTOS Nº : 2008.0001.6001-2/0 - ANULATÓRIA

REQUERENTE : RODEIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFÉ LTDA
 ADVOGADO ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA
 REQUERIDO R/C CARTUCHOS INFORMATICA E PAPELARIA LTDA
 INTIMAÇÃO : “...Desta forma, intime-se a autora para promover o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária (art.º 257 do CPC), no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial. Atendido, após conclusos. Intime-se. Palmas, 27 de fevereiro de 2008. Nelson Coelho Filho. Juiz de Direito em substituição na 1ª Vara Cível.”

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

ASS. JUDICIÁRIA

AUTOS Nº: 2006.0004.8964-6/0

AÇÃO: Usucapião Especial
 REQUERENTE: JUAREZ PEREIRA BALTAZAR
 Advogado: Roberto Lacerda – OAB/TO 2291
 REQUERENTE: MARIA BORGES DE CARVALHO PEREIRA
 Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A
 REQUERIDOS: FRANCISCO MARTINS DE ARAÚJO NETO e cônjuge

FINALIDADE: CITAR o requerido FRANCISCO MARTINS DE ARAÚJO NETO, brasileiro, casado, portador do RG nº 547.011-SSP/DF e inscrito no CPF nº 267.045.601-49, bem como SEU CÔNJUGE, se casado for, para os termos da ação supra mencionada, que tem como objeto o imóvel denominado de Chácara 01 da Gleba Córrego Cumprido, Palmas-TO, bem como para oferecer resposta, em querendo, no prazo de 15(quinze) dias,

sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial.

DESPACHO: “Defiro o pedido de fls. 205. Expeça-se edital de citação. Cumpra-se. Palmas-TO, 04 de março de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito.”

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Cível, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, Palmas-TO; CEP 77.021-654; telefone: (063) 3218-4511. Palmas(TO), 10 de março de 2008. Lauro Augusto Moreira Maia. Juiz de Direito.

3ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

Francisco de Assis Gomes Coelho, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n.º 2008.0001.6234-1/0, que o Ministério Público desta Comarca move, como Autor, contra o acusado DIUELRE DE JESUS FREITAS, brasileiro, nascido aos 23.07.1989, filho de romilda de Jesus de Freitas. Relatam os presentes autos de inquérito policial que o denunciado acima e outros, no dia 24.08.2007, às 16 horas, na residência localizada na Quadra 108 Sul, nesta cidade, subtraíram para si mediante violência, diversos eletroeletrônicos, bem como vários outros bens de propriedade da vítima Maria Aparecida Nascimento Seixas. Assim agindo, incidiu o denunciado DIUELRE DE JESUS FREITAS na conduta descrita no artigo 180, “caput” do Código Penal, pelo que se oferece a presente, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, sabido, fica CITADO pelo presente, bem como INTIMADO a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, 1º Andar, Sala 20, Palmas- TO, no dia 1º de abril de 2008, às 14:00 horas, acompanhado de advogado, pois, em caso contrário, este juízo nomear-lhes-à defensor. (art. 185 do CP), a fim de participar da audiência de apresentação da proposta de suspensão do processo, ou em caso de não homologação do benefício, será realizado o interrogatório no qual será qualificado e interrogado, se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas - TO, aos 11 de março de 2008. Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

Francisco de Assis Gomes Coelho, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA as senhoras IRACEMA DA ABADIA LOPES, brasileira, divorciada, comerciante, nascida aos 10.02.1966 em Brasília – DF, filha de Guaracy Lopes Moraes e Ana Balbina da Silva Lopes e KÁTIA MARA LOPES ALVES, brasileira, nascida aos 03.06.1958 em Araxá - MG, filha de Guaracy Lopes Moraes Ana Balbina da Silva Lopes, residentes e domiciliadas em local desconhecido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhes da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 2007.0004.4184-6/0, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: “... Em consequência, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, absolvo Iracema Abadia Lopes e Kátia Mara Lopes Alves das imputações que lhe foram lançadas pelo Órgão Ministerial... Palmas – TO, 28.02.2008. Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito” Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 05 de março de 2008. Eu, Adriana da Silva Parente Coelho, Escrivã da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. Francisco de Assis Gomes Coelho, Juiz de Direito.

4ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO nº002/07

O Doutor Luiz Zilmar dos Santos Pires, Meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital de intimação virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais os autos de Execução Penal n.º 2006.0006.2352-0, que a Justiça Pública desta Comarca move contra o Reeducando VALDOMIRO SOUSA DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, nascido aos 03.03.1980, natural de Xambioá-TO, filho de Raimundo Alexandre do Nascimento e de Maria de Fátima Sousa do Nascimento, domiciliado anteriormente na Rua 10, Quadra 69, lote 10, Setor Aurenly IV, Palmas-TO, incurso nas penas do art. 14, da Lei 10.826/03 e como encontra-se atualmente em local incerto e não sabido, fica INTIMADO pelo presente para comparecer ao Juízo da 4ª Vara Criminal, no Fórum de Palmas-TO, no dia 01 de abril de 2008, às 14 horas, na audiência admonitoria, a fim de dar início ao cumprimento da pena a ela imposta, nos autos supra referidos. E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Palmas-TO, aos 12 de março de 2008. LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES. Juiz de Direito.

3ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**AUTOS:2004.0000.9283-9/0**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: H.R.O e outra

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: O.C.O

Advogado: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO ALVES. COSTA

SENTENÇA:... ISTO POSTO, homologo o acordo firmado entre as partes e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas em face de serem beneficiárias da justiça gratuita. Arquivem-se os autos após as formalidades legais. P.R.I. Cumpra-se. Palmas/TO, 13 de dezembro de 2007. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS:2004.0001.1028-4/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: A.S.S

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: M.L.K

Advogado: JOÃO DE DEUS MIRANDA RODRIGUES FILHO

SENTENÇA: ...ISTO POSTO, decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. P.R.I. Cumpra-se. Palmas/TO, 25 de fevereiro de 2008. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS: 2005.0000.6369-1/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: A.S.N

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: A.F.N.S

Advogado: TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES

SENTENÇA:...PELO EXPOSTO, decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. P.R.I. Cumpra-se. Palmas/TO, 22 de fevereiro de 2008. Adonias Barbosa da Silva – Juiz

AUTOS: 2006.0001.2786-8/0

Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS

Requerente: F.C.C

Advogado: DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA

Requerido: M.C.M.G

Advogado: M.C.M.G

Advogado: FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES

SENTENÇA: ...ISTO POSTO, revogo a medida liminar concedida às fls. 21/22, devendo as partes ser intimadas. Cumpra-se. Palmas, 19 de dezembro de 2007. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS: 2006. 0009.2748-1/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: I.M.C

Advogado: ELIZABETE ALVES LOPES

Requerido: M.C.M.C

Advogado: FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES

SENTENÇA: PELO POSTO, com suporte legal no art. 618, inciso I do Código de Processo Civil declaro nula a execução e em consequência, decreto a extinção do processo executivo e uma vez transitada em julgada os autos deverão ser arquivados. Sem honorários e sem custas. Arquivem-se os autos. P.R.I Cumpra-se. Palmas/TO 19 de dezembro de 2007. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS: 2006.0002.7825-4/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: V.A.S

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: G.A.S

Advogado: MARISETE TAVARES FERREIRA e JOÃO NETO DA SILVA CASTRO

DECISÃO:...Assim, com suporte Constitucional no art. 229, da Carta Magna e Art. 1.694 do Código de Processo Civil, acolho na íntegra o duto parecer Ministerial, inclusive o adotando como fundamento, e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, o que faço para condenar o ora réu, G.A.S, qualificado à fl. 02, ao pagamento de uma prestação alimentícia a seu filho V.A.S, no valor mensal correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devendo o pagamento ocorrer até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito na indicada. Decreto a extinção do processo com amparo no art. 239, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, já que as partes são beneficiárias da justiça gratuita. P.R.I. Cumpra-se. Palmas/TO 07 de fevereiro de 2008. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS: 2006.0004.5304-8/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: V.S.M E OUTRA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: W.M.

Advogado: JULIANO FRAGOSO MAIA

SENTENÇA: Homologo por sentença, o pedido de desistência e julgo extinta a execução nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Arquivem-se mediante as formalidades de praxe. Palmas/TO, 11 de janeiro de 2008. Nelson Coelho Filho – Juiz.

AUTOS: 2006.0004.6543-7/0

Ação: ADOÇÃO

Requerente: J.A.C

Advogado: JANAINA NETTO CURADO

Requerido: J.A.P.B e G.M.M

SENTENÇA...PELO EXPOSTO, decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. P.R.I.C. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas, 15 de fevereiro de 2008. ass. Adonias Barbosa Silva – Juiz.

AUTOS: 2006.0004.6585-2

Ação: RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE

Requerente: V.N.D

Advogado: FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES

Requerido: A.B.F

SENTENÇA.... PELO EXPOSTO, decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. P.R.I.C. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas, 25 de fevereiro de 2008. ass. Adonias Barbosa Silva – Juiz.

AUTOS: 2006.0005.0202-2/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: G.F.D

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: D.D.S

Advogado: ODIVALDO F. ROCHA

SENTENÇA.... PELO EXPOSTO, decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso VIII, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. P.R.I.C. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas, 14 de dezembro de 2007. Ass. Adonias Barbosa Silva – Juiz.

AUTOS: 2006.0005.0279-0/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: I.D.J

Advogado: MARCELO CLAUDIO GOMES

Requerido: I.D.

Advogado: FRANCISCO A. MARTINS PINHEIRO

SENTENÇA...ISTO POSTO, declaro cumprida a obrigação no que diz respeito às parcelas relacionadas e quitadas, e em consequência, decreto a extinção do feito nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, pois são beneficiárias da justiça gratuita. Arquivem-se os autos. P.R.I.C. Palmas, 14 de dezembro de 2007. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS: 2006.0005.5615-7/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: T. A.S

Advogado: FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES

Requerido:P. I.P.E.S

Advogado: ANTONIO PIMENTEL

SENTENÇA...ISTO POSTO, com suporte Constitucional no art. 229,da Carta Magna e Art. 1.694 do Código Civil, acolho na íntegra o duto parecer Ministerial, inclusive o adotando como fundamento, e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, o que faço para condenar o ora réu P.I.P.E.S, qualificado à fl. 02, ao pagamento de uma prestação alimentícia a sua filha T.A.S, no valor mensal correspondente a 02 (dois) salários mínimos, devendo o pagamento ocorrer ate o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito na conta a ser indicada pela Autora. Decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor dado à causa, levando-se em consideração as diretrizes estabelecidas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do art. 20, do diploma processual. P.R.I.C. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Palmas, 19 de fevereiro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS: 2006.0008.6792-6/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: T.R..T

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: J.T.N

Advogado: PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR

SENTENÇA...ISTO POSTO, declaro cumprida a obrigação no que diz respeito às parcelas relacionadas e quitadas, e em consequência, decreto a extinção do feito nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, pois são beneficiárias da justiça gratuita. Arquivem-se os autos. P.R.I.C. Palmas, 14 de dezembro de 2007. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS: 2006.0009.0812-6/0

Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO P/ DIVORCIO

Requerente: J.B.O e J.R.C

Advogado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS/UFT

SENTENÇA...ISTO POSTO, acolho o duto parecer Ministerial, inclusive o adotando como fundamento da presente decisão, e com suporte no art. 1.580 do Código Civil, c/c arts. § 6º da CRFB/88 e 25 da Lei 6.515/77, decreto a o divórcio, e em consequência, a dissolução do casamento de J.R.C e J.B.O. Decreto a extinção do processo com suporte legal no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, já que as partes requereram os benefícios da justiça gratuita. Depois de decorrido o prazo legal, excepa-se o mandato de averbação. Após as formalidades legais arquivem-se aos autos. P.R.I.V. Palmas, 13 de dezembro de 2007. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS: 2007.0000.1181-7/0

Ação: EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTOS

Requerente: E. C. S
 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
 Requerido: S.O.S
 Advogado: ENEAS RIBEIRO NETO
 SENTENÇA... PELO EXPOSTO, decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. P.R.I.C. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Palmas, 07 de fevereiro de 2008. Ass. Adonias Barbosa Silva – Juiz.

AUTOS: 2007.0000.7553-0/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS
 Requerente: M.F.B
 Advogado: GLAUBERT FELIX OLIVEIRA
 Requerido: L.C.G.B
 Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO

SENTENÇA...PELO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido contido na inicial da presente ação de revisão de alimentos, o que faço em razão da Autora não ter preenchido os requisitos indispensáveis da alteração na situação financeira das partes (art. 15 da Lei de Alimentos) motivos pela qual decreto a extinção do processo com suporte no art. 269 I, 'última liminar, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, pois a Parte é beneficiária da justiça gratuita. Após as formalidades legais os autos deverão ser arquivados. P.R.I.C. Palmas, 11 de outubro de 2007. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS: 2007.0000.9203-5/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
 Requerente: I.M.P.L
 Advogado: ANA CRISTINA DE ASSIS MARÇAL
 Requerido: J.P.L

SENTENÇA...PELO EXPOSTO, acolho o duto parecer Ministerial, o que faço para homologar o pedido de desistência do feito e decretar a extinção do processo com suporte legal no art. 794, inciso II do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas em face da Requerente ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.C. Arquivem-se os autos. Palmas, 20 de fevereiro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS: 2007.0001.3074-3/0

Ação: DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO
 Requerente: E.A.A.C
 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
 Requerido: H.A.C
 Advogado: JOÃO RICHARDO C. MARQUES

SENTENÇA...Adotado o presente termo como relatório. Passo, então, aos fundamentos da decisão. As Partes ratificaram o pedido de decretação do Divorcio, demonstrando estarem conscientes da decisão tomada. O lapso temporal compreendido entre a separação de fato e o pedido de divorcio foi atendido. ISTO POSTO, acolho o duto parecer Ministerial, inclusive o adotando como fundamento, homologo o acordo firmado, e em consequência decreto o DIVORCIO do casal H.A.C e E.A.A.C, dissolvendo assim o casamento, devendo a Requerente virago voltar a usar o nome de solteira, ou seja, E. A. A, o que faço com suporte no art. 1.580, § 2º do Código Civil: "art. 1.580. Decorrido um ano do transito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divorcio. § 1º A conversão em divorcio da separação judicial dos conjugues será decretada por sentença, da qual não constara referencia à causa que determinou. § 2º o divorcio poderá ser requerido, por um ou por ambos os conjugues, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos". Decreto a extinção do processo com suporte legal no Art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, em face de serem beneficiária da justiça gratuita. Publicado em audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se. Após o transito em julgado da sentença, expeça-se o mandado de averbação. Depois, arquivem-se os autos." Palmas, 21 de fevereiro de 2008. ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz,

AUTOS: 2007.0001.5212-7/0

Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO P/ DIVORCIO
 Requerente: E.P.S
 Advogado: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA
 Requerido: R.B.M
 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA...ISTO POSTO, acolho o duto parecer Ministerial, inclusive o adotando como fundamento da presente decisão, e com suporte no art. 1.580 do Código Civil, c/c arts. 226 § 6º da CRFB/88 e 25 da Lei 6.515/77, decreto a o divorcio, e em consequência, a dissolução do casamento de E.P.S e R.B.M. Decreto a extinção do processo com suporte legal no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, já que as partes requereram os benefícios da justiça gratuita. Depois de decorrido o prazo legal, expeça-se o mandado de averbação. Após as formalidades legais arquivem-se aos autos. P.R.I.C. Palmas, 13 de dezembro de 2007. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS: 2007.0001.8354-5/0

Ação: JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL
 Requerente: M.C.S.R
 Advogado: HAMILTON DE PAULA BERNARDO

SENTENÇA... PELO EXPOSTO, decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. P.R.I.C. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Palmas, 15 de fevereiro de 2008. Ass. Adonias Barbosa Silva – Juiz.

AUTOS: 2007.0002.6681-5/0

Ação: EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTOS
 Requerente: D.R.B
 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
 Requerido: K.M.B e OUTRO
 Advogado: JOSE JANUÁRIO A. MATOS JR.

SENTENÇA...ISTO POSTO, acolho o parecer Ministerial, inclusive o adotando como fundamento, e declaro extinta a obrigação alimentar de D. R. B a seu filho E.B.B, homologo ainda o acordo de alimentos firmado entre o Autor e sua filha K.M.B. Decreto a extinção do processo com suporte no art. 269, inciso i e II do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, já que as partes são beneficiárias da justiça gratuita e o segundo requerido não apresentou resistência ao pedido. P.R.I.C. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas, 07 de fevereiro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS: 2007.0008.0727-1/0

Ação: GAURDA
 Requerente: L.P.A e H.C.A
 Advogado: LAZARA DE FATIMA CARNEIRO PONCIANO

SENTENÇA... PELO EXPOSTO, decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 269, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. P.R.I.C. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Palmas, 25 de fevereiro de 2008. Ass. Adonias Barbosa Silva – Juiz.

AUTOS: 2007.0006.4941-2/0

Ação: INTERPELAÇÃO JUDICIAL
 Requerente: F.A.A
 Advogado: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES
 Requerido: S.B

SENTENÇA... PELO EXPOSTO, decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. P.R.I.C. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Palmas, 19 de fevereiro de 2008. Ass. Adonias Barbosa Silva – Juiz.

AUTOS: 2007.0008.0651-8/0

Ação: ALIMENTOS
 Requerente:A.A.R
 Advogado: WALDINEY GOMES DE MORAIS
 Requerido: M.A.R e M.I.C
 Advogado: GUSTAVO HENRIQUE VELASCO BOYADJIM

SENTENÇA... PELO EXPOSTO, decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. P.R.I.C. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Palmas, 22 de fevereiro de 2008. Ass. Adonias Barbosa Silva – Juiz.

AUTOS: 2007.0008.4163-1/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
 Requerente: G.F.F.A e P.F.F.A
 Advogado: HUMBERTO SOARES DE PAULA
 Requerido: J.M.F.A

SENTENÇA...PELO EXPOSTO homologo o acordo firmado entre os litigantes, decreto a separação do casal J. M.F.A. e M. R.F.A voltando a Acordante virago a usar o nome de quando solteira, ou seja, M.R.F, e sem consequência decreto a extinção dos processos 2007.0003.0519-5/0, 2007.0004.1289-7/0, 2007.0005.1227-1/0, 2007.0008.4163-1/0 e 2006.0005.5615-7/0, o que faço com suporte no art. 1572 do Código Civil e art. 269, III do CPC. Custas serão pagas 50% pelo Acordante Varão e a Acordante Virago é beneficiária da justiça gratuita. Arquivem-se os autos após as formalidades legais. P.R.I.C. Palmas, 14 de fevereiro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS: 2007.0009.9353-9/0

Ação:CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO P/ DIVORCIO
 Requerente: A.A.S e R.D.S
 Advogado: JOSUE ALENCAR AMORIM

SENTENÇA...ISTO POSTO acolho o duto parecer ministerial, inclusive o adotando como fundamento da presente decisão, e em consequência, com suporte no art. 226, §6º da constituição Brasileira e § 1º do art. 1.580 do Código de Processo Civil. Decreto a o divorcio, e em consequência, a dissolução do casamento de A.A.S e R. S.S. Decreto a extinção do processo com suporte legal no art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, em face de serem beneficiárias da justiça gratuita. Após o transito em julgado da sentença, expeça-se o mandado de averbação. Depois arquivem-se os autos. P.R.I.C. Palmas, 05 de dezembro de 2007. Ass. Adonias Barbosa da Silva - Juiz

AUTOS: 2007.0010.0613-2/0

Ação: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
 Requerente: C.M.C.S e H.L.X.L.S
 Advogado: JOAN RODRIGUES MILHOMEM

SENTENÇA... PELO EXPOSTO, homologo o acordo firmado entre os Requerentes, e em consequência decreto a extinção do processo, com suporte no art. 269, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. P.R.I.C. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Palmas, 13 de dezembro de 2007. Ass. Adonias Barbosa Silva – Juiz.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos doze do mês de março do ano de dois mil e oito (12/03/08).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇAPRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
 RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
 ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
 JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
 Des. AMADO CILTON ROSA
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
 Des. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 Des. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
 Des. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
 BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Des. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Des. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Des. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Des. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. CARLOS SOUZA
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
 Sessão de distribuição:
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO
 ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
 DIRETOR DE CONTROLE INTERNO
 RONILSON PEREIRA DA SILVA
 DIRETOR FINANCEIRO
 GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
 DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
 MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
 DIRETOR DE INFORMÁTICA
 MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
 DIRETORA JUDICIÁRIA
 IVANILDE VIEIRA LUZ
 DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS
 MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

www.tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça
 Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002